



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

GABRIEL PINTO DE SOUZA

**ANOTAÇÕES SOBRE O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E O EMBATE JURÍDICO
SOBRE SUA REVOGAÇÃO.**

Juiz de Fora - MG

2016

GABRIEL PINTO DE SOUZA

**ANOTAÇÕES SOBRE O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E O EMBATE
JURÍDICO SOBRE SUA REVOGAÇÃO.**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Besnier Chiaini Villar

JUIZ DE FORA – MG

2016

FOLHA DE APROVAÇÃO

Gabriel Finto de Souza

Aluno

Anotações sobre o Estatuto do planejamento e o
ambiente jurídico sobre sua aplicação

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Renata Alcino Willey

Luís B. P. P. P.

José Rufino de Souza Junior

Aprovada em 13 / 12 / 2016.

A todos aqueles que sempre encorajaram o meu crescimento humano e profissional e acreditaram no meu potencial como futuro operador do Direito.

Em especial, a minha avó Dagmar e meu tio André (*in memoriam*), minha mãe Raquel, minha namorada Stephanie, minha tia Helena, minha prima Rosana e ao meu ilustre amigo e incentivador Dr. Eduardo

Neves Netto. Sem eles, eu não teria chegado a este momento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e a São Jorge guerreiro, que certamente conheciam das dificuldades que eu encontraria trilhando o caminho da justiça, mas que jamais desacreditaram no propósito desta estrada.

A minha mãe Raquel, por nunca ter deixado de acreditar, por nem um segundo sequer, que este instante chegaria; e é com muita felicidade e orgulho que posso dizer que essa conquista é nossa.

A minha avó Dagmar, que em vida nunca deixou de me encorajar e apoiar na busca por um futuro melhor, e que lá de cima está orgulhosa pelas escolhas que fiz.

Ao meu tio André, que com toda convicção está orgulhoso do homem que me tornei, independentemente do lugar ao céu em que ele se encontra.

A minha namorada Stephanie, por tudo que significa para mim, assim como por todo amor, carinho, admiração, atenção, apoio e orgulho que me têm. A força do seu amor me motiva a ser cada dia melhor e alcançar tudo aquilo que sonhei para mim e, sobretudo, para nós.

A minha tia Helena, pelo incentivo e ajuda na reta final da minha graduação, assim como pelas palavras ditas, que serviram de estímulo para que eu chegasse nessa fase ainda mais maduro e capaz.

As minhas primas Rosana e Juliana, pela amizade e pelo impulso; adjetivos essenciais para a formação do profissional que hoje posso dizer que me tornei.

Ao meu nobre ‘padrinho’ de graduação, Dr. Eduardo Neves Netto, pois ainda que o Direito não lhe cative, só tenho a agradecer por tudo que fez por mim.

Ao meu nobre orientador Besnier Chiaini Villar, pelo tempo que dedicou a me guiar até conclusão deste trabalho.

Por fim, agradeço a todos os meus amigos e familiares que sempre estiveram ao meu lado e com certeza fazem parte da realização de mais este sonho.

As pessoas costumam dizer que motivação não dura sempre. Bem, nem o efeito do banho, por isso recomenda-se diariamente.

RESUMO

A monografia intitulada “Anotações Sobre o Estatuto Do Desarmamento e o Embate Jurídico Sobre Sua Revogação” tem como fito principal analisar os artigos que compõem a Lei 10.826/2003, bem como demonstrar sucintamente as correntes contrárias e favoráveis a sua revogação, estabelecendo uma conclusão razoável ao final do estudo realizado. O presente trabalho é fruto, quase que exclusivo, das últimas notícias e discussões jurídicas acerca do polêmico Estatuto do Desarmamento. O projeto em questão é composto por três capítulos: o primeiro deles é de conteúdo estritamente histórico, tratando tanto da evolução das legislações, quanto da evolução das próprias armas de fogo. O segundo capítulo, se atenta à análise singularizada da Lei, segundo as perspectivas de doutrinadores como Fernando Capez e Guilherme de Souza Nucci. Por derradeiro, o terceiro capítulo, é conciso ao tratar do conflito jurídico sobre sua revogação, seja de forma integral ou parcial, constituindo assim uma conclusão acerca do aludido tema.

Palavras-Chave: Armas. Estatuto. Desarmamento. Revogação. Lei.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS ARMAS E SUAS LEGISLAÇÕES	11
2.1 Do Contexto Histórico	11
2.2 Das Armas – Conceito e Classificações	13
2.2.1 Armas de Tiro Simples	15
2.2.2 Armas de Repetição	15
2.2.3 Armas Automáticas	16
2.2.4 Armas Semiautomáticas	17
2.2.5 Armas Brancas	17
2.3 Das Normas Sobre Armas de Fogo	18
3 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/2003)	21
3.1 Da Análise da Lei	21
3.2 Do Plebiscito à Sua Publicação	29
3.3 Da Capacidade Para o Porte de Armas de Fogo	31
3.3.1 Requisitos Psicológicos	31
3.3.2 Requisitos Técnicos	33
3.4 Das Penas Previstas Em Lei	34
3.5 Do Sistema Nacional de Armas – SINARM	50
4 O EMBATE JURÍDICO SOBRE A REVPOGAÇÃO DA LEI 10.826/2003	53
4.1 Da Revogação do Estatuto do Desarmamento	53
4.2 Das Correntes Contrárias a Revogação	54
4.3 Das Correntes Favoráveis a Revogação	55
5 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto do Desarmamento trata-se de uma Lei Federal (10.826), vigente desde 2003 que dispõe sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição em território nacional, bem como estabelece requisitos para o exercício do porte e do comércio de armas e afins.

Sua revogação vêm sendo abordada por inúmeros juristas como uma problemática das mais relevantes dentro do ordenamento jurídico penal e processualista penal. Assim, com o crescente aumento da criminalidade, vislumbrou-se nos últimos anos o momento mais oportuno para discussão da efetividade do Estatuto do Desarmamento.

Após tentativas frustradas para a resolução do sobredito problema, o Direito Brasileiro iniciou um processo de análise acerca da possibilidade de revogação da lei 10.826/2003, seja de forma parcial ou integral. Neste liame, o presente trabalho tem como tema a elucidação deste imbróglio jurídico, uma vez, que uma provável modificação ou, até mesmo, uma anulação desta norma poderia ser eficiente à segurança pública.

Frisa-se ainda, que qualquer alteração no presente ordenamento, deve visar proteger os direitos individuais basilares contidos na Constituição Federal de 1988, sobretudo o direito a vida.

Noutro giro, antes de demonstrar como a revogação ou a modificação do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) pode contribuir no controle da criminalidade, se faz necessário compreender a origem de tal norma, bem como a evolução das armas, e suas legislações no decorrer do tempo, encontrando, desta forma, um critério jurídico que corrobore com as pesquisas, análises e opiniões resultantes.

Vale salientar, que como mencionado anteriormente o debate sobre a questão em comento por vezes se faz indispensável, uma vez que frequentemente a sociedade tem se deparado com noticiários dos mais variados sobre o crescente avanço da criminalidade no país, fruto de uma má gestão governamental, que se mostra falha e precária para solucionar tal cenário.

Assim sendo, o Estatuto do Desarmamento vêm atuando como um forte limitador a melhoria da segurança pública e pessoal dos cidadãos, quando estabelece casos especiais para o

porte de arma de fogo por exemplo. Desta feita, os projetos para revogação do referido estatuto, em especial o Projeto de Lei n. 3.722/2012, vêm como forma de solucionar este problema de cunho social, jurídico e governamental, a julgar que o conteúdo do citado projeto é flexível, possuindo grande tendência a ser mais eficaz do que a lei em vigência.

Este embate se torna grande contribuidor aos profissionais e estudantes do Direito Penal e Processual Penal, visto que amplia o leque de informações sobre o conteúdo da sobredita lei e atua também como auxiliador à sociedade em geral, sendo esta grande interessada na segurança pública e diretamente ligada à supracitada norma.

Com essas considerações, o presente trabalho busca analisar minuciosamente o conteúdo jurídico do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) e demonstrar os benefícios de sua possível revogação e modificação, através da metodologia dedutiva, por meio de revisão bibliográfica, isto é, uso da literatura especializada e atual das áreas penal.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS ARMAS E SUAS LEGISLAÇÕES

2.1 Do Contexto Histórico

Desde os primórdios dos tempos, o homem possui naturalmente instintos como caça, agressividade, ataque e proteção à família. Contudo, com o passar dos anos e a consequente evolução histórica de animais e de outros seres humanos, inclusive no que tange a defesa pessoal, tornou-se muito mais complicado viver sem a utilização de instrumentos que auxiliassem no desenvolvimento das mais variadas atividades. Segundo pesquisa realizada ao site eletrônico:

[...]durante o neolítico surgiram as primeiras armas humanas de pedra lascada, pequenos grupos para se defenderem dos predadores, de outros grupos e para caça criaram ferramentas capazes de causar ferimentos e matar a si e aos demais irmãos, já havia também uma preocupação em torno da defesa de seus pertences. (WIKIPÉDIA,2012).

Deste modo, conclui-se que com o advento e a criação das primeiras armas, indivíduos com menor força e ofensividade poderiam se igualar a seres efetivamente mais fortes, o que obviamente dependeria da habilidade com as armas, destreza esta a ser trabalhada por cada ser humano.

Ressalta-se ainda, que a mesma capacidade utilizada para o manejo, foi aplicada para a melhoria de tais armamentos, bem como contribuindo gradativamente para a idealização do que hoje se entende como potencial ofensivo das armas.

Como já mencionado, o desenvolvimento dos seres humanos foi de suma importância para a criação das armas de fogo, no entanto para que tal estágio fosse alcançado o invento da fundição de ferro se fez necessário, uma vez que sem a criação de peças fabricadas através da fusão de ferro ou aço, as armas de fogo, em tese, nunca teriam sido desenvolvidas.

Neste liame, frisa-se como marco inicial para a obtenção das primeiras armas de fogo, a descoberta da pólvora, pelos chineses, em meados de 300 a.C. que, historicamente, sempre foram conhecidos pelo seu profundo interesse por mecanismos explosivos (A HISTÓRIA...,2016).

Ainda no que tange a descoberta e utilização bélica da pólvora, houveram lentas porém novas descobertas acerca de tal composto. Conforme A História...(2016):

a pólvora, ou pólvora negra, foi inventada por volta de 1040. Foi usada primeiro em fogos de artifício, mas logo a seguir foi adaptada para fins bélicos, como lançar pequenos foguetes. Era usada pelos chineses em bombas e canhões no século XIII e, pouco depois, foi empregada em guerras no Oriente Médio [...]. O uso da pólvora, primeiro como explosivo e posteriormente em armas de fogo, aumentou em muitas vezes o poder destrutivo das armas e revolucionou a arte da guerra.

A partir deste marco histórico da evolução armamentista, a maioria dos países começaram a utilizar as armas de fogo como artefato bélico, desenvolvendo armas que utilizavam canos de ferro e aço para o direcionamento dos projéteis (antigamente feitos de chumbo), todavia em função da precariedade das primeiras armas de fogo, os aludidos projéteis costumavam ter um menor alcance, sendo praticamente ineficazes para atingir alvos há vários metros de distância. Outro problema, era justamente a pólvora, criação tão ovacionada na época, porém costumava explodir antes mesmo da pequena esfera de chumbo ser impulsionada para fora do cano do revólver, isto se explica pela composição da pólvora negra, qual seja enxofre, salitre e carvão, elementos esses que não continham o fogo por um período longo, e eram úteis apenas para explosão.

Após alguns anos de aperfeiçoamento, foi desenvolvida pelos próprios chineses a pólvora ‘sem fumo’, chamada assim pela ausência de fumaça e, conseqüentemente, falta de explosão; composta quase que somente pela fórmula base da pólvora, a nitrocelulose e que tinha como excelentes características o melhor potencial ofensivo, em virtude de não explodir, nem sequer perder a direção e ter maior eficiência no alcance de alvos mais distantes. Assim esclarece Vermelho (2012, p. 5):

A pólvora de base simples consiste, somente, na carga básica das pólvoras sem fumo, um polímero chamado nitrocelulose, ou nitrato de celulose, gelatinizado com álcool etílico como solvente [...]. Estas pólvoras vieram substituir a pólvora negra, acrescentando uma combustão excessivamente mais rápida, ou como militarmente se designa de maior vivacidade, maior potência, a ausência de resíduos e fumos. É um sólido extremamente inflamável [...].

A nitrocelulose pode obter-se através da combinação de ácido nítrico com fibras de celulose naturais de madeira ou de algodão. O material obtido é revestido com negro de fumo para manter a superfície lisa [...].

Desde então, as armas de fogo passaram por constantes modificações com o caminhar dos anos. Os Estados Unidos da América (EUA) foram uma das nações de grande importância para a consecução do que são hoje em dia as melhores armas de fogo disponíveis no mercado, tanto pela

legislação vigente do país, que mostra-se bem flexível na compra e no porte destes equipamentos, inclusive sobre aquelas de grosso calibre, quanto na paixão estadunidense por estes instrumentos de auto defesa.

A supracitada contribuição norte americana, iniciou-se com a criação da arma popularmente conhecida como COLT, desenvolvida pelo oficial da marinha Samuel Colt, onde num mesmo revólver era possível o municionamento com cinco ou seis projéteis, algo revolucionário para a época e que até hoje é utilizado como base de produção de armamentos em diversas industrias de produção bélica.

Frisa-se que os EUA, possuem hoje em dia a maior indústria fabricante de revólveres no mundo; a S&W® (Smith & Weeson). Vieira (2012), afirma que tal empresa foi a pioneira na elaboração de estojos de antecarga, caracterizados pela reunião de pólvora, espoleta e projétil num mesmo objeto, facilitando e acelerando o tempo de recarga e a conseguinte melhoria no desempenho das armas de fogo, uma vez que estes estojos eram feitos de metal, para que suportassem as variações climáticas e de umidade em condições adversas.

Não obstante, as evoluções bélicas das armas de fogo serem gradativas e muito lentas, isso não atrapalhou qualquer melhoria possível a ser realizada ano após ano, sempre simplificando e tornando o manuseio mais ágil; ademais o poder de fogo das armas sempre esteve em crescimento, justificado pelo melhor controle, balanceamento e direcionamento do projétil.

Por derradeiro, se consideramos que a evolução armamentista no mundo se deu a passos vagarosos com o transitar das épocas, há espaço pra dizer que ainda há muito o que evoluir no quesito melhoria, o que dá margem a pensar que assim como os estojos de antecarga, que a tempos ficaram defasados dando espaço ao municionamento por retrocarga (armas carregadas por tambor, pentes e báscula), as retrocargas podem se tornar ultrapassadas, mesmo que isso demore mais algumas décadas.

2.2 Das Armas – Conceito e Classificações

O dicionário da língua portuguesa, estabelece uma simples e resumida definição de arma, tornando mais acessível e didática todo e qualquer conceito generalista sobre o tema. Segundo Luft (2001, p. 78, grifo do autor): “**ar.ma** *s.f* 1. Instrumento de ataque ou defesa. 2. Espingarda; carabina; revólver; etc. (*armas de fogo*); espada; faca; navalha; etc. (*armas brancas*) [...]”.

Sendo considerada o instrumento de ataque ou defesa, entender-se-á como arma todo e qualquer objeto capaz de proteger ou ferir o corpo de algum indivíduo, sendo assim por mais fina que fosse uma folha de papel, suas vértices e extremidades afiadas por si só já seriam capazes de causar dano a outrem.

Noutro giro, acerca as mais variadas definições de arma encontram-se lastreadas em diversas fontes de pesquisa, dentre as quais a internet se mostra grande contribuidora para variações em significados. Assim sendo, armas podem ser consideradas de acordo com sua finalidade, isto é, uma faca de cozinha pode ser considerada arma, haja vista ser fabricada para o corte de carnes em geral, enquanto uma espingarda de tiro desportivo, pode vir a ser tida como mero equipamento necessário a prática de um esporte.

Juridicamente falando, a área penal se ateve a criação e promulgação do Decreto 3.665/2000 - Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército (R-105) denominado R-105. Tal norma se objetiva a determinação dos tipos, calibres, funcionamento e espécies de armas existentes e, inclusive, elucida as definições contidas na Lei 10.826/2003, popularmente conhecida como Estatuto do Desarmamento.

Desta feita, o artigo 3º do R-105 (grifo nosso), traz conceitos especializados quanto aos tipos de objetos tidos como armas, e sobre as definições mais usuais relativas as armas de fogo existentes. Senão vejamos alguns exemplos:

Art. 3º: Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

XLIX - espingarda: arma de fogo portátil, de cano longo com alma lisa, isto é, não raiada;

LIII - fuzil: arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é raiada;

LXVII - pistola: arma de fogo de porte, geralmente semiautomática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e cujo carregador, quando em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta sequencialmente para o carregamento inicial e após cada disparo; há pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro a tiro, pelo atirador;

LXVIII - pistola-metralhadora: metralhadora de mão, de dimensões reduzidas, que pode ser utilizada com apenas uma das mãos, tal como uma pistola;

LXXIV - revólver: arma de fogo de porte, de repetição, dotada de um cilindro giratório posicionado atrás do cano, que serve de carregador, o qual contém perfurações paralelas e equidistantes do seu eixo e que recebem a munição, servindo de câmara;

Neste ínterim, têm-se que o legislador pátrio se dedicou de forma incisiva ao tentar definir exatamente o que pode ser considerado como arma em meios jurídicos-penais através do Decreto 3.665/2000. Conquanto, tal instituto normativo será tratado no capítulo subsequente, para melhor

elucidação das disposições do mencionado Estatuto do Desarmamento, sendo este dedicado as peculiaridades das armas.

2.2.1 Armas de Tiro Simples

Quanto as armas de tiro simples, é evidente que por sua nomenclatura nosso raciocínio se remeta a ideia de equipamentos cujo o uso é demasiadamente descomplicado. No entanto, essa “espécie” de arma se caracteriza pelo procedimento rudimentar e trabalhoso, uma vez que, segundo Facioli (apud VIEIRA, 2012, p.19): “... é o sistema em que a arma necessita ser municada manualmente depois de efetuado o disparo”.

Corroborando com essa elucidação que, por ora pareça um tanto quanto simplista, mas venha ser a de melhor compreensão, o Ministério da Justiça e Cidadania, através do portal eletrônico da Polícia Federal, disponibiliza a Cartilha de Armamento e Tiro, que no item 1.2.5 (grifo do autor) assim estabelece: “**1.2.5. Quanto ao sistema de acionamento. Ação simples** – No acionamento do gatilho apenas uma operação ocorre, o disparo; sendo que a operação de armar o conjunto de disparo já foi feita antes”.

Assim, a partir deste breve conceito, entende-se que as armas de tiro simples, são assim classificadas em razão do seu sistema de acionamento, qual seja uma única ação, seguida de um singular disparo e assim sucessivamente, isto é, a cada novo disparo será necessária uma nova recarga (operação) precedente ao disparo seguinte.

Tal tipo de arma que se assemelha aos bacamartes utilizados, no Brasil, pelos bandeirantes em meados do século XVIII, está se tornando obsoleto e sua extinção, por assim dizer, é evitada apenas por praticantes de caça e tiro esportivo.

2.2.2 Armas de Repetição

A Cartilha de Armamento e Tiro (p.5, grifo do autor), assim define as armas de repetição: “**Repetição** – Arma capaz de ser disparada mais de uma vez antes que seja necessário recarregá-la, as operações de realimentação são feitas pela ação do atirador. Pode ser equipada com carregador, tambor ou receptáculo (tubo)”.

Contudo, cumpre realizar algumas observações sobre este sistema de armas.

Primeiramente acerca da sua classificação, posto que a Polícia Federal, diferentemente das armas de tiro simples, optou por classificá-las quanto ao sistema de funcionamento; isso porque se enquadrasse ambas as espécies de armas numa mesma divisão, elas integrariam o mesmo procedimento ou o mesmo acionamento, tornando a forma de diferenciá-las vaga o bastante para serem confundidas.

Em resumo, ambas são recarregadas e proferem disparo, porém as armas de repetição efetuam disparos sequenciais que, entre si, não possuem qualquer intervenção do indivíduo para propiciarem o próximo tiro, em razão do carregador, receptáculo ou tambor que possuem, mas ainda sim se assemelham com as armas de tiro simples pois são acionadas a partir da realização de recargas.

Lado outro, urge elucidar que a arma de repetição foi de vasta importância para o que se têm hoje como o melhor conceito armamentista presente no mundo, uma vez que tal tipo de arma foi aquele desenvolvido pelo já mencionado militar Samuel Colt, criador do revólver COLT, conforme enaltece Macnab (apud VIEIRA, 2012, p. 21):

No mundo da arma pessoal, o século XIX foi um tempo de progresso excepcional. Depois de Samuel Colt trazer o seu revólver de percussão para o mercado em 1835, e Horace Smith e Daniel B. Wesson introduzirem a primeira munição de revólver, a pistola tornou-se uma arma viável de combate.

Exemplos significativos de armas de repetição são os rifles, popularmente conhecidos pelo poder de fogo e pela sua precisão em alvos de longo alcance.

2.2.3 Armas Automáticas

Essa espécie de arma é muito utilizada no Brasil pelas Forças Armadas, em virtude da força coercitiva do Estatuto do Desarmamento, que proíbe a livre comercialização de produtos bélicos entre os cidadãos, conforme ocorre em países como os EUA, que possui um mercado armamentista bastante liberal.

As armas automáticas, também são classificadas pela Cartilha de Armamento e Tiro (p.6, grifo do autor) a partir do seu sistema de funcionamento e com a seguinte definição: “**Automático** – Sistema pelo qual a arma, mediante o acionamento da tecla do gatilho e enquanto esta estiver premida, atira continuamente, extraíndo, ejetando e realimentando a arma até que se esgote a munição de seu carregador ou cesse a pressão sobre o gatilho”.

Os exemplares conhecidos mundialmente são as metralhadoras e possuem como particularidade o grande campo de ação e baixa precisão, ou seja, a área para qual os disparos são direcionados pode ser facilmente coberta por perfurações, caso um ‘pente’ seja ali descarregado, todavia em virtude da maior automatização dos disparos estes são ejetados do cano da arma com maior velocidade e potência prejudicando a mira e o controle no manuseio de tais equipamentos.

2.2.4 Armas Semiautomáticas

De igual modo, são armas pertencentes a classificação de armas por sistema de funcionamento, segundo a sobredita Cartilha de Armamento e Tiro (p.5, grifo do autor). Senão veja-se: “**Semi-automático** – Sistema pelo qual a execução do tiro se dá pela ação do atirador (um acionamento da tecla do gatilho para cada disparo); as operações de extração, ejeção e realimentação se darão pelo reaproveitamento dos gases oriundos de cada disparo”.

Nessa forma de execução de disparo, subentende-se que cada cartucho utilizado, oferece de forma “quase que automática” espaço para o projétil novo, daí tal denominação. Vieira (2012, p.20) clareia ainda mais o funcionamento destes equipamentos: “O funcionamento destas armas é na grande maioria decorrente dos gases expelidos pela queima da pólvora, que proporciona o recuo da cápsula deflagrada ejetando-a para que um novo cartucho intacto adentre à câmara de disparo”.

2.2.5 Armas Brancas

O Decreto 3.665/2000 (R-105, grifo nosso) em seu artigo 3º assim dispõe: “**Art 3º [...] XI** – arma branca: artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga”.

Temos acima o conceito jurídico de arma branca que literalmente pode ser descrito como todo objeto elaborado com o intuito de atacar ou defender alguém ou algo de forma manual. No entanto, ao analisarmos tal descrição somos levados a entender que apenas objetos cortantes como facas, canivetes, foices, machados etc, podem ser considerados armas brancas, sendo está uma concepção equivocada, uma vez que o conceito de arma de branca abrange toda espécie de arma que se diferencie das armas de fogo (CÉSAR, 2015).

Sendo assim, as armas brancas muito embora não utilizem sistemas complexos para o alcance do resultado, tampouco o disparo de projéteis, podem sim ser utilizadas como armas.

Conclui-se, que o conhecimento de armas de fogo não se resume exclusivamente ao que é considerado interessante pelo ser humano e requer grande dedicação, visto que são estritamente reguladas pela lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), concomitantemente com a lei 9.437/97 (Lei Reguladora do SINARM – Sistema Nacional de Armas) e com o decreto 3.665/2000 (R-105 – Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército).

Nesta feita, vislumbra-se a necessidade de debater sobre o porte de armas e as leis aplicadas a este, haja vista que não apenas as legislações penal e processual penal, se interessam pelo assunto, mas também outras disciplinas como a Medicina Legal, que utiliza do conhecimento específico de cada arma de fogo para realizar exames de balística por exemplo. Assim consolidam Croce e Croce Jr. (2007, p.312):

Interessa ao perito conhecer Balística para solucionar questões referentes às armas de fogo, permitindo-lhe esses conhecimentos determinar qual a arma de que proveio um projétil conhecido ou, apresentados o *bullet* e várias armas, apontar com certeza qual dentre elas o disparou.

Neste seguimento, discussões trazidas a baila ao longo dos anos ainda entoam repercussões na esfera jurídica, como por exemplo a caracterização das armas brancas, que por não estarem dispostas no texto do Estatuto do Desarmamento, trazem consigo muitas dúvidas e questionamentos sobre sua classificação e tipificação criminal; sendo eventualmente normatizadas pelas legislações estaduais e municipais.

Por derradeiro, resta muito a compreender sobre a aplicação das leis vigentes no país, em especial a 10.826/2003, a qual se perfaz como tema fundamental deste trabalho e que será melhor elucidada mais adiante.

2.3 Das Normas Sobre Armas de Fogo

Inúmeras legislações tomaram conta do mundo com o passar dos anos, objetivando principalmente o controle armamentista através das mais variadas formas de governo presentes nas eras. O Brasil não é uma nação que foge a regra e, fatalmente, sempre possuiu em suas raízes

históricas a necessidade do controle da maioria das ações de seus habitantes.

Deste modo, é rápido colacionar as orientações normativas das Ordenações Filipinas do Século XVII ao que atualmente entende-se como Estatuto do Desarmamento, posto que a primeira já possuía em seu texto restrições sobre o uso de determinadas armas e quem as transgredisse seria severamente punido, através de multas, aprisionamento, açoitamento ou exílio.

Com o passar das décadas o Código Criminal do Império foi estabelecido, deixando de lado a figura de condutas taxativas a serem respeitadas, isto é, ampliou o rol de itens proibidos, porém melhorou a forma de penalização, substituindo o açoitamento e o exílio pela perda de artefatos e, mais tarde, de bens para quem eventualmente fabricasse sem a devida autorização armas e pólvora, podendo chegar à prisão caso tais instrumentos fossem usados ofensivamente sem a devida licença policial.

Segundo Aleixo e Behr (2015, p.16) a evolução armamentista nacional continuou:

O controle administrativo à cerca da temática remete a 1934, ano em que foi editado o Decreto 24.602, que dava competência ao Exército Brasileiro para regularizar a fabricação e comercialização de armas, munições e explosivos. Enquanto isso, sob o prisma penal, a “Lei das Contravenções Penais” é o dispositivo que, pela primeira vez na história brasileira, pune com prisão simples e/ou multa o simples porte de arma fora da residência do indivíduo.

Porém a verdadeira inovação legislativa sobre as armas de fogo se deu com o advento da Lei n. 9.437/97, a primeira a instituir um órgão para fiscalização, registro, transações etc, e que vigora até hoje, através do Estatuto do Desarmamento, chamado Sistema Nacional de Armas – SINARM.

Nota-se ainda, que a referida norma não se diferencia da Lei n. 10.826/2003 somente por ser a precursora do SINARM, mas por ser fito inicial a sua criação; é o que afirmam Aleixo e Behr (2015, p.17):

Em relação a portar a arma de fogo, a Lei 9.437/97 disponibilizava dois tipos de autorização: a estadual e a federal. Ainda a respeito dessa norma, apenas para trazer consigo se exigiam critérios semelhantes aos abordados no parágrafo anterior, enquanto sua sucessora, Lei 10.826/03, proíbe essa prática.

A referida norma autoriza o porte de armas de fogo em raríssimos casos, e ainda assim a burocracia torna a regularização tão trabalhosa que afasta a pretensão do cidadão comum. Entretanto, de nada ou pouco adianta desarmar a população sem que haja uma polícia apta a garantir a segurança social. Assim, é necessário dar meios suficientes aos órgãos competentes para que se tenha a devida proteção dos cidadãos.

Já sob o prisma da tipificação dos crimes, o texto legal atual passa a diferenciar o rigor na punição de acordo com a gravidade da conduta do agente, tornando-se, assim, mais coerente, enquanto sua antecessora trazia um único artigo com diversos núcleos verbais, ou seja, tratava diversas condutas como um único crime, sendo, por isso, extremamente superficial. Outra diferença de grande importância é a idade mínima para que se adquira uma arma de fogo. Enquanto a norma criada em 1997 permite que o cidadão adquira uma arma de fogo aos 21 anos de idade, a lei em vigência normatiza que, salvo casos excepcionais, o indivíduo tenha ao menos 25 anos para pleitear a autorização.

Conclui-se, por ventura que a lei de 1997 foi de grande importância para a rigidez injetada na sociedade pelo atual Estatuto do Desarmamento, uma vez que boa parte de seu texto serviu como base para a inserção de um controle coercitivo do Estado no uso de armas de fogo, vislumbrando assim a segurança pública.

3 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/2003)

3.1 Da Análise da Lei

Regular o porte e a posse de arma de fogo no Brasil sempre foi uma tarefa árdua pro legislador pátrio, uma vez que a norma criada para alcançar tal objetivo sempre foi motivo de discussões e polêmicas, sendo vulnerável a diversas emendas com o passar dos anos.

O Estatuto do Desarmamento é, por alguns doutrinadores, considerado um norma altamente restritiva aos direitos do cidadão, contudo o que nos interessa no presente título é destrinchar a composição do presente instituto normativo, bem como sua competência, objeto material e, dentre outros aspectos, seu objetivo jurídico. Neste sentido, elucida Fernando Capez (2016, p.354):

[...] tutela-se, principalmente, a incolumidade pública, ou seja, a garantia e preservação do estado de segurança, integridade corporal, vida, saúde e patrimônio dos cidadãos indefinidamente considerados contra possíveis atos que os exponham a perigo. Distingue-se dos crimes de perigo previstos no Capítulo III do Título I da Parte Especial do Código Penal (periclitção da vida e da saúde – arts. 130 a 136), uma vez que nestes últimos se protege o interesse da pessoa (perigo individual) ou grupo específico (perigo determinado), enquanto os arts. 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei n. 10.826/2003 punem somente as condutas que acarretam situação de perigo á coletividade em geral, isto é, a um número indetermindado de indivíduos.

Consecutivamente ao acima exposto pelo nobre doutrinador Fernando Capez, temos que o Estatuto do Desarmamento, trata-se de uma lei especial composta por seis capítulos, divididos da seguinte forma:

- a) Capítulo I – Do Sistema Nacional de Armas (arts. 1º e 2º)
- b) Capítulo II – Do Registro (arts. 3º a 5º)
- c) Capítulo III – Do Porte (6º a 11-A)
- d) Capítulo IV – Dos Crimes e das Penas (arts. 12 a 21)
- e) Capítulo V – Disposições Gerais (arts. 22 a 34)
- f) Capítulos VI – Disposições Finais (arts. 35 a 37)

No entanto, a Lei n. 10.826/2003, veio a ser regida pelo Decreto n. 5.123/2004, também chamado de Regulamento do Estatuto do Desarmamento; legislação essa que nos últimos meses entrou em pauta de modificação pelo, até então presidente em exercício Michel Temer, que

visava a alteração do fragmento da lei acerca da cessão e/ou doação de armas, não obstante dizer que este tema será melhor aprofundado no capítulo subsequente, cabendo aqui ressaltar apenas a existência do Decreto n. 5.123/2004, composto por quatro capítulos e setenta e sete artigos organizados da seguinte forma:

- a) Capítulo I – Dos Sistemas de Controle de Armas de Fogo (arts. 1º a 9º)
- b) Capítulo II – Da Arma de Fogo (arts. 10 a 21)
- c) Capítulo III – Do Porte e do Trânsito da Arma de Fogo (arts. 22 a 45)
- d) Capítulo IV – Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias (arts. 46 a 77)

Assim sendo, retomando o fito principal deste tema e como já fora mencionado, nota-se que Estatuto do Desarmamento foi impulsionado pela necessidade intrínseca da sociedade em sentir-se segura. Para tanto, algo tão objetivo como a vida e tão subjetivo como o risco de perdê-la deveria ser resguardado pelo Estado; desta forma o legislador se ateve à proteção do direito à vida e a integridade física de forma balbuciante, interrompendo o desenrolar de uma conduta ilegal e ofensiva aos direitos acima resguardados, antes mesmo dela ter sido constituída. Explica Fernando Capez (2016, p. 354):

[...] o legislador procurou coibir o ataque a tão relevantes interesses de modo bastante amplo, punindo a conduta perigosa ainda em seu estágio embrionário. Com efeito, tipifica-se a posse ilegal de arma de fogo, o porte e o transporte dessa arma em via pública, o disparo, o comércio e o tráfico de tais artefatos, com vistas a impedir que tais comportamentos, restando impunes, evoluam até se transformar em efetivos ataques. Em outras palavras, pune-se o perigo, antes que se convolve em dano.

Com essas considerações, torna-se claro a competência da Justiça Comum para o processamento e julgamento dos crimes tipificados na Lei n. 10.826/2003, uma vez que excetuada a hipótese de tráfico internacional de armas, não há qualquer indício de que a União está envolvida nas discussões entre fronteiras estaduais e municipais, a ponto de retirar a Justiça Federal de sua inércia natural.

Capez (2016), defende que não há qualquer relação de competência dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento com a Justiça Federal, posto que o interesse a ser defendido pela sobredita lei é muito maior e abrangente do que aquele sustentado pelo argumento de que os crimes previstos na Lei 10.826/2003 são crimes contra a Administração Pública, pois ferem o interesse do SINARM – que será ainda objeto de explicação futura – em controlar as armas de fogo transitadas e utilizadas em território nacional.

Segundo Capez (2016), o SINARM é simples intermediário para oferecer a proteção da invulnerabilidade do cidadão, e não merece nenhum reduto da apontada lei, dado que esta foi elaborada para salvaguardar a vida, a integridade física, a saúde e a segurança de um número impreciso de pessoas, as quais são vítimas mortais de crimes com emprego de armas de fogo.

Corroborando com a elucidação trazida pelo autor, os tribunais superiores, em diversos casos, já julgaram ser de competência estadual as ações fundadas no Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), conforme ensina o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Celso Limongi, através da decisão prolatada no Conflito de Competência nº 105.351 – PA (grifo nosso):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.351 - PA (2009/0094551-9) RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA RÉU : EM APURAÇÃO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA PENAL DE BELÉM - PA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. LEI Nº 10.823/03. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA PENAL DE BELÉM-PA. SUSCITADO. **1.O fato de o registro de armas ser efetuado no órgão submetido ao Ministério da Justiça, por si só, não enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal, o que revela interesse genérico e reflexo da União, pois não há ofensa a seus bens, serviços ou interesses. 2.Não restando caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses da União e demais entidades previstas no art. 109, da Constituição Federal, não há falar em competência da Justiça Federal para julgar o feito.** 3.Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara Penal de Belém-PA, ora suscitado. DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Pará-PA em face do Juízo de Direito da 11ª Vara Penal de Belém-PA, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto nos artigos 14, 17 e 20 da Lei nº 10.826/03, Estatuto do Desarmamento. Os autos dão conta que fora instaurado inquérito policial para apurar os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de comércio ilegal de arma de fogo, praticados por representantes legais da empresa Matrix Vigilância e Operações de Segurança Ltda. Notícia o inquérito que em regular procedimento de fiscalização, Policiais Federais da Delegacia de Controle de Segurança Privada encontraram 02 revólveres Taurus, calibre 38, devidamente municiados, que estavam sendo utilizados, indevidamente, por vigilantes da empresa Matrix Vigilância e Operações de (dois) Segurança Ltda, na execução de vigilância privada. O Juízo de Direito da 11ª Vara Penal de Belém-PA declinou da competência e remeteu os autos ao Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Pará-PA, . Por sua vez, o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Pará-PA declinou da competência e suscitou o presente conflito, por entender que não houve ofensa direta a bens (fl. 96-v), serviços ou interesses da União. Em parecer, a fls. 186/190, o Ministério Público Federal se manifestou pela competência do Juízo de Direito da 11ª Vara Penal de Belém-PA.É o relatório. Decido. A instituição do Sistema Nacional de Armas, pertencente ao Ministério da Justiça, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar ações penais por porte ilegal de arma de fogo, pois não há ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. A teor do art. 109, IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal instruir apenas os feitos em que haja ofensa a bens, serviços e interesses da União, de suas entidades autárquicas

ou empresas públicas federais, o que não se verifica na espécie. De feito, a competência para processar e julgar os crimes previstos na Lei nº 10.823/03 pertence à Justiça Estadual. Nesse sentido, confira precedente deste E.STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM SINAL DE IDENTIFICAÇÃO RASPADO. PREJUÍZO AOS CADASTROS DE ARMAS OPERADOS PELA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. [...] **Da análise dos autos, verifica-se que razão assiste ao Juízo suscitado, quando afirma que a instituição do Sistema Nacional de Armas - SINARM, através da entrada em vigor da Lei n.º 10.826/03, não atraiu a competência da Justiça Federal para a instrução e julgamento dos crimes previstos nesta Lei,** tendo em vista a ausência de previsão constitucional para tanto. Com efeito, à Justiça Federal compete instruir e julgar apenas os feitos em que são violados bens, serviços e interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, o que não se verifica no caso em questão, tendo em vista que o bem jurídico tutelado pela norma sancionadora é a segurança pública como um todo. **Assim, a competência para a instrução e julgamento dos crimes previstos na Lei n.º 10.823/03 continua sendo da Justiça Estadual, em razão de sua competência residual,** conforme o entendimento desta Corte Ante o exposto, co[...] m fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, e artigo 120, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, em sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Claro/SP Ante o exposto, conheço do conflito para declarar comp (CC 080226, Min. Maria Thereza de Assis Moura, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/02/2008) etente o Juízo de Direito da 11ª Vara Penal de Belém-PA, ora suscitado, para o processamento e julgamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2010. MINISTRO CELSO LIMONGI Relator (DF) (STJ - CC: 105351, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Publicação: DJe 27/05/2010)

Em suma, muito embora a dúvida sobre a quem pertença à competência para julgar e decidir as ações tipificadas na Lei n. 10.826/2003 tenha resistido por certo tempo, atualmente não há dúvida em atestar que a competência é estadual, cabendo a Justiça Comum a resolução de tais crimes.

Ao tratarmos da análise da lei de armas, não há como fugir do exame dos artigos nela contidos que, por sorte não são muitos, porém merecem certo preciosismo em virtude de sua precariedade textual.

O legislador pátrio, como visto em páginas anteriores, optou por dividir a norma discutida em seis capítulos, iniciando por aqueles que instruem o SINARM (arts. 1º e 2º), indo em sentido inverso ao presente projeto. Por esse motivo, nada mais factível do que pontificar o presente assunto em momento oportuno, nos atentando aqui aos Capítulos II e III que dispõem somente sobre questões subjetivas sobre a posse e o porte de armas de fogo.

Neste liame, atentemo-nos ao disposto no Capítulo II – Do Registro (grifo nosso):

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art. 3o É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: [...]

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1o O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. [...]

§ 2o A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3o A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4o A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5o A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6o A expedição da autorização a que se refere o § 1o será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7o O registro precário a que se refere o § 4o prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8o Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) [...]

Art. 5o O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de

trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo. [...]

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (Prorrogação de prazo)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

No que tange ao disposto no art. 3º supra transcrito, é importante salientar que as autoridades e servidores públicos também se submetem ao registro da arma de fogo. Comenta Guilherme de Souza Nucci (2014, p.16):

[...]mesmo quem tenha, por norma própria, autorização de porte pessoal do uso de arma de fogo, qualquer autoridade ou servidor, como, por exemplo, juízes, membros do Ministério Público, procuradores, dentre outros, devem submeter-se ao disposto na Lei 10.826/2003. Nessa ótica: STF: “Garantias e prerrogativas de Procuradores do Estado. Lei complementar estadual. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Impugnados dispositivos da Lei Complementar n. 240, de 27 de junho de 2002, do Estado do Rio Grande do Norte. 3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso I e §§ 1.º e 2.º do art. 86 e incisos V, VI, VIII e IX do art. 87. 3. Reconhecida a inconstitucionalidade da expressão ‘com porte de arma, independente de qualquer ato formal de licença ou autorização’, contida no art. 88 da lei impugnada” (ADI 2729 – RN, Tribunal Pleno, rel. Gilmar Mendes,12.02.2014) [...].

Outrora, o art. 4º merece um pouco mais de dedicação, haja vista tratar dos requisitos para o porte de arma, como por exemplo idoneidade, apresentação de certidões negativas etc. Assim,

nota-se então que os requisitos a serem preenchidos, expostos pelo Estatuto do Desarmamento são exageradamente vagos e pouco coercitivos. Porém, ainda que o assunto seja tratado mais adiante, urge esclarecer para efetiva elucidação do presente dispositivo, que o Decreto 5.123/2004 cuida deste assunto de maneira mais rigorosa.

Lado outro, ainda que o presente item não disponha em nada sobre a restituição de armas, alguns tribunais de justiça, mesmo que em sua minoria, como por exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), extraem de tal dispositivo essa eventual possibilidade, como expõe Guilherme de Souza Nucci (2014, p.17):

[...] quando apreendida, em virtude da acusação da prática de um crime, havendo condições de ser restituída, não mais se tornando útil para o processo, deve-se verificar se o pretendente à restituição preenche os requisitos do art. 4.º. Nesse sentido: TJRS: “1.Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa dos réus em vista da decisão que indeferiu o pedido de restituição das armas de fogo apreendidas, tendo sido declarada a prescrição. Nas razões, a defesa alega que a arma deve ser devolvida ao legítimo proprietário e que a outra, apreendida com o outro réu, que não logrou demonstrar a propriedade, deve ser restituída para que ele proceda à entrega do armamento ao governo, conforme dispõe o Estatuto do Desarmamento. 2. Conforme dispõe o Decreto 5.123/2004, somente será restituída a arma de fogo quando o proprietário preencher todos os requisitos do art. 4º da Lei 10.826/2003. No caso em tela, um dos réus não comprovou a propriedade da arma e o outro não comprovou que preenche todas as condições do art. 4.º da Lei supracitada. Apelação não provida” (Apelação Crime 70054812037, 1.ª Câm. Crim., rel. Julio Cesar Finger, 28.08.2013).

Desta forma, o distinto professor de forma genuína, acabou por antecipar em sua obra, publicada em 2014, uma das diversas alterações propostas ao problemático Estatuto do Desarmamento nos dias atuais.

Finalizando o Capítulo II da conhecida norma jurídico-penal, o artigo 5º traz consigo, o resultado de todos os requisitos estipulados pelo dispositivo antecedente, ou seja, após o cumprimento do artigo 4º, a Polícia Federal expedirá certificado, autorizando a posse e o porte de arma pelo indivíduo que, para que tenha eficácia plena, deverá ser precedido da autorização do SINARM.

Urge ressaltar, que a análise realizada no presente trabalho será breve, uma vez que os crimes e as penas descritas no Capítulo IV da Lei n. 10.826/2003 compõem o subtítulo 3.4, sendo matéria de explicação futura. Não obstante e dando continuidade ao destrinchar dos aspectos objetivos e subjetivos da presente lei, não há como deixar de mencionar sobre o porte de armas de fogo transcrito no Capítulo III da aludida legislação que, por sua vez, é um tanto quanto

simples, haja vista que o art. 6º atesta sobre a proibição do porte de arma e fogo em todo território nacional, bem como indica as exceções a tal regra, como por exemplo o uso de armas de fogo pelas Forças Armadas e pelos agentes federais, estaduais e municipais de segurança pública, descritos no art. 144 da Constituição Federal de 1988 (grifo nosso):

CAPÍTULO III

DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal [...]

Neste diapasão, o reportado capítulo não é omissivo quanto a maioria das exceções, posto que, muito embora discipline corretamente a utilização de armas por indivíduos a serviço da união, agentes de segurança pública, atletas de tiro ou caça esportiva em representação ao país nas competições internacionais; o comentado diploma concebe ainda a utilização de armas de fogo, por funcionários de empresas de segurança privada, e aqueles cujo objeto de trabalho é o transporte de valores monetários, o qual requer tranquilidade e o resguardo sobre bens de terceiros. Neste sentido, o dispositivo legal em destaque, mais precisamente o art. 7º, traz consigo a autorização para o porte legal de armas de fogo, por empresas privadas, desde que tais instrumentos sejam utilizados somente em serviço, tal como devem ser acondicionados na própria empresa e registrados frente a Polícia Federal. Têm-se no mencionado artigo, o seguinte texto:

Art. 7.º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

Verifica-se então, que o Capítulo III é conciso em suas demais determinações, qual sejam, o uso e a guarda das respectivas armas de fogo pelos funcionários do poder judiciário, Ministério Público e afins, regra esta, descrita no art.7º-A da Lei n. 10.826/2003, as condições de

uso e armazenamento das entidades desportivas compreendidas no art.6º, são resguardadas legalmente pelo Estatuto do Desarmamento no art.8º, assim como a competência para autorizar e fiscalizar o uso de armas de fogo por responsáveis à segurança de estrangeiros em território nacional, que será exercida pelo Ministério da Justiça, segundo disposição do art. 9º.

Noutro giro, o Estatuto do Desarmamento é reiterado em suas principais disposições, como a autorização para utilização de armas de fogo, a qual é de competência exclusiva da Polícia Federal, e que somente será concedida após legítima autorização do SINARM (art. 10).

Têm-se ainda, que nenhum serviço prestado pela União, Estados ou Municípios estão livres de cobranças e somado a vontade estatal em reduzir e privar a utilização de armas de fogo pelos cidadãos, bem como pela publicação da lei em análise, o porte de armas numa perspectiva geral não fugiria as regras e ,portanto, todo serviço seja de registro, autorização e documentação que objetive a posse e o porte destes instrumentos pelo indivíduo é passível de cobrança, na forma de taxa e nos termos do art. 11 da supracitada lei. Contudo, engana-se quem pensa que não há isenção sobre o referido tributo, uma vez que consoante ao parágrafo 2º do suscitado artigo, somente não estarão isentas da respectiva taxa as entidades desportivas.

Por fim, o art. 11-A entabula os critérios para aferição da capacidade psicológica do portador; critérios estes a serem rigorosamente obedecidos pelos profissionais responsáveis da Polícia Federal ou Psicólogo, inscrito no Conselho Federal de Psicologia (CFP).

3.2 Do Plebiscito à Sua Publicação

A primeira pergunta que se faz neste tópico de suma importância ao projeto em desenvolvimento é: teria sido um plebiscito ou um referendo para a instauração do que hoje entende-se como Estatuto do Desarmamento ?

O dicionário da língua portuguesa Luft (2001, p.525, grifo do autor) diferencia ambas as palavras da seguinte forma: “**ple.bis.ci.to** *s.m.* Voto do povo sobre proposta que lhe é apresentada [...]” e “**re.fe.ren.do** *s.m.* 1. Solicitação de soluções diplomáticas. 2. Direito de pronunciamento de todo cidadão”.

No mundo jurídico, tais termos ensejam grandes dúvidas nas mentes mais capciosas, resultando assim em divergências das mais variadas na esfera acadêmica, contudo uma breve

explicação acaba por elucidar tal incompatibilidade: têm-se por plebiscito toda lei que é posta em votação popular antes de sua elaboração, já o referendo prescede a lei no lapso temporal, isto é, a lei mesmo que ainda não esteja produzindo seus efeitos, já foi elaborada e passa tão somente por uma avaliação de opinião popular, daí a definição literal de referendo como o pronunciamento dos cidadãos sobre determinado assunto.

Na verdade, esta síntese apenas serve como matriz para se entender como a vontade popular interviu no desenrolar da Lei n. 10.826/2003. Como já foi dito o crescente avanço da criminalidade no Brasil serviu de estopim para que as primeiras propostas sobre uma legislação capaz de regular o comércio, a utilização e o porte de armas começasse a surgir.

Neste sentido, não demorou muito para que o presidente Fernando Henrique Cardoso sancionasse a lei 9.437/1997; a primeira norma infra-constitucional que enriqueceu o que até então era considerado flexível sobre a posse de armas, tornando tal ação um crime inafiançável, com pena não superior a 4 anos de encarceramento, caso o mencionado ilícito fosse confirmado (MACEDO, 2015).

Nesta feita, ainda que algumas das diretrizes da Lei 9.437/1997 tenham se mantido, como por exemplo o SINARM, a aludida norma não se firmou, dando lugar no ano de 2003 ao Estatuto do Desarmamento. Votado no supracitado ano, e aprovado pelo presidente Luiz Inácio “Lula” da Silva em 23 de outubro, a Lei 10.826/2003, ainda ganhava ares dramáticos sobre a veiculação de armas, uma vez que conforme Macedo (2015): “A principal polêmica era com relação à realização de um referendo, no qual a população poderia optar por acabar com o comércio desses produtos”.

Constata-se então, que o Estatuto do Desarmamento não foi objeto de qualquer plebiscito, mas sim de um referendo precedente a sua entrada em vigor. No entanto, tal questão jurídica passa por um critério muito mais subjetivo do que a própria diferença de significado entre os termos, isto é, uma vez que o referendo seja tratado apenas como um questão de opinião pública e a consulta popular fosse realizada antes da publicação da referendada norma, o eventual referendo não tomaria ares de plebiscito? Não; uma resposta simples e direta, pois ainda que a lei não tenha entrado em vigor ela já tinha sido elaborada e sancionada, firmando assim o significado de referendo.

Observa-se aqui, que quando sancionado o Estatuto do Desarmamento não proibiu o comércio de armas, mas tornou mais linear e estreito o corredor para a obtenção destes produtos,

assim durante seu período de vacância a Lei 10.826/2003, dava indícios de que o referendo, comprovaria que a população brasileira estava disposta a proibir o comércio de armas, mas a cada dia que se passava as pesquisas variavam e este número de adeptos caía vertiginosamente. Neste sentido, informa Macedo (2015):

Antes que as campanhas de “sim” e “não” começassem a ser veiculadas, pesquisas indicavam que a população seria favorável à proibição do comércio de armas de fogo: 83% em São Paulo, 82% no Rio e 70% no Paraná, informava o GLOBO em sua edição de 26 de junho de 2005, cujo título era “Campanha já tirou de circulação 360 mil armas”. Entre 2003 e 2004, o número de armas roubadas caíra 60% e o de acidentes e internações por ferimentos a bala diminuía 10,5% no Rio. Porém, à medida que a data prevista pelo Estatuto do Desarmamento se aproximava — 23 de outubro — notou-se uma “corrida armamentista”, com alta de 160% nas vendas e a certeza que o assunto era, na verdade, muito mais controverso do que havia se antecipado.

Nesta perspectiva, quando mais perto o Estatuto do Desarmamento estava em produzir seus efeitos, mais polêmica gerava. Macedo (2015) informa que em votação, o comércio de armas, cuja decisão era tão instável, se manteve legal com 63,68% dos votos, contra um percentual de 36,11% contrários a sua efetividade.

3.3 Da Capacidade Para o Porte de Armas de Fogo

O Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) e o próprio Regulamento do Estatuto do Desarmamento (Decreto 5.123/2004) determinam em seus artigos 4º e 12, respectivamente, os requisitos para o porte e a posse de armas de fogo. Contudo, para melhor entedimento, cumpre diferenciar tais requisitos entre psicológicos e técnicos.

3.3.1 Requisitos Psicológicos

Como já foi destrinchado no presente trabalho, o Capítulo II do presente estatuto traz em seu artigo 4º, III (grifo nosso) o seguinte texto:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:
[...] **III** – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Verifica-se que o presente dispositivo é catedrático em suas determinações, não restando qualquer brecha para eventuais condutas que possam burlar tal sistemática. Esta aceção, é ratificada pela necessidade do Regulamento do Estatuto do Desarmamento em reger mais precisamente as exigências psicológicas, conforme se depreende do art. 12 do Decreto 5.123/2004 (grifo nosso):

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:
[...] **VII** - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

Fica evidente, que o aludido artigo, cita a necessidade de psicólogos devidamente credenciados à Polícia Federal; esta que por sua vez em seu endereço eletrônico determina alguns requisitos essenciais para o ingresso no seu quadro de psicólogos, como por exemplo: comprovante de inscrição ativa e regular no Conselho Regional de Psicologia e certidão negativa de infrações éticas do respectivo Conselho.

A partir deste requisito apresentado pela entidade federal, notam-se algumas exigências das mais variadas a fim de tentar coibir qualquer ilegalidade em relação aos requisitos mais subjetivos presentes na legislação.

Neste liame e seguindo as tendências tecnológicas do mundo, o Conselho Federal de Psicologia (CFP), publicou em seu *site* a Resolução nº 018/2008 (grifo nosso), o qual “dispõe a cerca do trabalho do psicólogo na avaliação psicológica para a concessão de registro e/ou porte de arma de fogo”, composto por 7 artigos, que assim são transcritos:

Art. 1º - A realização das avaliações psicológicas para concessão de registro e/ou porte de arma de fogo é de competência privativa e responsabilidade pessoal de psicólogos que atendam às exigências administrativas dos órgãos públicos responsáveis.

Parágrafo único - Para atuar na área de avaliação psicológica para a concessão de registro e/ou porte de arma de fogo, é indispensável que o psicólogo esteja inscrito no Conselho Regional de Psicologia de sua região e credenciado pela Polícia Federal.

Art. 2º - É dever do psicólogo observar toda a legislação profissional, o Código de Ética e o rigor técnico na utilização de instrumentos de avaliação psicológica, utilizando aqueles com ‘parecer favorável’ para uso segundo regulamentação do CFP, cumprindo as normas técnicas dispostas nos respectivos manuais no processo de aplicação e avaliação dos resultados; e toda legislação vigente sobre o assunto.

Art. 3º – O material técnico utilizado bem como o(s) resultado(s) obtidos deverão ficar sob a guarda do psicólogo, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, em condições éticas adequadas, conforme determina o item VI do Manual de Elaboração de Documentos - Resolução CFP 007/2003.

Parágrafo único – Para fins de pesquisa, reteste, respaldo técnico, entre outros, o

material poderá ser guardado por tempo indeterminado.

Art. 4º - Os locais para a realização da Avaliação Psicológica para concessão de registro e/ou porte de arma de fogo deverão ser apropriados para essa finalidade, estando de acordo com o estabelecido no Código de Ética Profissional do Psicólogo e nas demais resoluções do CFP, não havendo necessidade de limitação do local a este único objetivo.

Art. 5º - Aos psicólogos responsáveis pela avaliação psicológica fica vedado estabelecer qualquer vínculo com os Centros de Formação de Vigilantes, Empresas de Segurança Privada, Escolas de Formação ou outras empresas e instituições que possa gerar conflitos de interesse em relação aos serviços prestados.

Art. 6º - É de responsabilidade do psicólogo encaminhar o resultado da avaliação ao solicitante, mediante protocolo de recebimento, bem como garantir a devolutiva do candidato.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Com essas considerações, finda-se a breve síntese sobre o requisitos psicológicos estabelecidos através de ambas as legislações ora destacadas, restando comprovada a indispensabilidade de tais pressupostos.

3.3.2 Requisitos Técnicos

Estampa-se ainda que os requisitos psicológicos em nada teriam utilidade se o possível portador e/ou possuidor da arma de fogo não fosse submetido à exigências técnicas; estas que por sua vez não estão num único inciso tanto da Lei n. 10.826/2003, quanto do Decreto n. 5.123/2004.

O Estatuto do Desarmamento é breve em relação aos requisitos técnicos, se atentando exclusivamente ao art. 4º e parágrafos, incluindo o inciso III caracterizado pela presença de ambos os requisitos básicos.

Porém é no Regulamento do Estatuto do Desarmamento que as exigências técnicas aparecem com mais detalhismo no artigo 12 (grifo nosso), indo dos incisos I ao VII (no caso do regulamento, é este o inciso que contém os requisitos psicológicos e técnicos), bem como os parágrafos 1º a 6º. Desta forma, têm-se a seguinte composição:

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I - declarar efetiva necessidade;

II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;

III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (Redação dada pelo

Decreto nº 6.715, de 2008).

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

§ 1º A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

§ 2º O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio.

§ 3º O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do caput, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

I - conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e

III - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército.

§ 4º Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VII do caput, havendo manifestação favorável do órgão competente mencionada no §1º, será expedida, pelo SINARM, no prazo máximo de trinta dias, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

§ 5º É intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo, de que trata o §4º deste artigo.

§ 6º Está dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do caput o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido e o interessado tenha se submetido a avaliações em período não superior a um ano, contado do pedido de aquisição. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

Por fim, acerca dos requisitos técnicos não há muito o que ser esclarecido, uma vez que ambas as legislações são bem claras em seus textos sobre os requisitos técnicos. Na verdade, todos eles, sejam psicológicos ou técnicos, não compõem a fração da norma anti-armamentista que é criticada e recheada de polêmicas; ousa-se dizer até que trata-se da única parte da Lei n. 10.826/2003 a qual não inflama qualquer discussão jurídica, diferentemente das penalidades e dos ilícitos penais, conforme serão analisados a seguir.

3.4 Das Penas Previstas Em Lei

Em se tratando de direito penal ou processual penal, não há como deixar de falar em penas e crimes, objetos necessários ao viés coercitivo de uma lei, mas que em se tratando das respectivas matérias tomam proporções muito maiores e conhecidas.

Isto posto, a Lei n. 10.826/2003 não foge ao padrão, dedicando um único capítulo de seu texto especialmente aos Crimes e Penas aplicáveis ao indivíduo que transgredir as normas contidas em sua materialidade. Capez (2016), afirma que o Capítulo IV pode ser considerado como o trecho mais importante e polêmico de todo Estatuto do Desarmamento, pois estabelece novos crimes e penas, suprimindo ilícitos incriminadores precedentes a estes.

O Capítulo IV, entilado de “Dos Crimes e Das Penas” encontra fundamento no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal (grifo nosso):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]

Confirma-se o preceito constitucional presente no Estatuto do Desarmamento, aquele extraído do direito à vida e a segurança, que devem ser resguardados; o primeiro como bem maior de um indivíduo e o segundo como uma condição para que a vida e a integridade física, somada a dignidade da pessoa humana sejam enfim protegidas.

Guilheme de Souza Nucci (2014, p. 24), clareia esta ideia explicando que: “A arma de fogo é instrumento vulnerante, fabricado, particularmente, para ofender a integridade física de alguém, ainda que possa ser com o propósito de defesa contra agressão injusta”.

Portanto, ainda que a arma de fogo tenha como propósito a defesa pessoal de acordo com o nobre doutrinador; muitas vezes seu intento pode ser desfigurado, tendo o legislador o dever de nortear o uso, a posse e o porte de armas de maneira justa. Logo, tal encargo fica à conta do sobredito capítulo, o qual se inicia através do artigo 12 (grifo nosso) da Lei n. 10.826/2003 que assim estabelece:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

O dispositivo transcrito trata da posse de arma de fogo de uso permitido, porém não se atenta exclusivamente ao 'objeto arma' em questão, cuidando também dos acessórios e munição. Neste interím, o termo “arma de fogo de uso permitido”, poderia muito bem ser substituído por

'posse ilegal de arma de fogo e afins', uma vez que segundo Guilherme de Souza Nucci (2014) é lei, funcionando como norma reguladora, que conduz como e quando pode se ter arma de fogo em casa.

Em outro rumo, o artigo 13 (grifo nosso), da presente norma traduz a ideia de omissão de cautela. Em suma, para uma explicação mais didática é o conselho de mãe, isto é, aquele velho aviso: que se tome cuidado com seu 'irmãozinho' para que ele não pegue a faca para brincar. Senão, atente-se:

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Com relação ao artigo acima, é importante salientar que não trata-se de um crime único, uma vez que caso a arma de fogo caia nas mãos de um menor de 18 anos, por exemplo, este incorrerá tanto na omissão de cautela, por não ter prestado a devida atenção à lei, que por sua vez vedava a posse de arma de fogo à incapazes, quanto na posse irregular de arma de fogo de uso permitido (artigo 12 – Lei n. 10.826/2003), haja vista estar mantendo em sua posse tal instrumento em desacordo com algum preceito legal; na situação hipotética o menor estaria em atrito com o requisito técnico contido no artigo 12 (doze), II do Regulamento do Estatuto do Desarmamento (Decreto n. 5.123/2004), que é: ter no mínimo 25 (vinte e cinco) anos. Aqui vislumbra-se um Concurso de Crimes característico do Estatuto do Desarmamento.

Doutro turno, Guilherme de Souza Nucci (2014, p.28) traz a baila um confronto oportuno entre o estudado Estatuto do Desarmamento e Estatuto da Criança e do Adolescente:

[...] dispõe o art. 242 do Estatuto da Criança e do Adolescente o seguinte: “Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo. Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos”.

Ora, enquanto o tipo penal do art. 13 desta Lei é omissivo e o elemento subjetivo é a culpa, no caso do art. 242 da Lei 8.069/90, cuida-se de conduta comissiva e o elemento subjetivo é o dolo. Portanto, ambos coexistem para aplicação conforme a hipótese do caso concreto.

Ainda que a conduta descrita em ambas as legislações se equivalham, é necessário observar o caso específico, posto que ainda que os verbos sejam diferentes, ou seja, deixar de observar (não examinar - negligência) e vender, fornecer ou entregar, ambos os tipos penais trazem penalidades e, por vezes, podem ser confundidos e levando o profissional do direito a ambiguidade ou a incidir na figura do *bis in idem*. Então, é necessária grande atenção a uma situação tangível.

A Lei n. 10.826/2003, por vezes se mostra pouco didática, e o artigo 14 não foge a regra, pois seria muito mais entendível se precedesse o artigo 12, facilitando assim a diferenciação entre posse e porte, contudo como o legislador não se atentou a esta diferenciação de suma importância, primordial se faz expender este assunto.

Ministra o minidicionário Luft (2001, p.531, grifo do autor) sobre o conceito de posse: “**pos.se** *s.f.* 1. Detenção de algo com o intento de o ter para si. [...]”.

O mesmo glossário (2001, p. 530, grifo do autor) define: “**por.te** *s.m.*1. Ação de portar; condução; transporte. [...]”.

Conclui-se então que a posse qualifica-se como a obtenção e o porte como o traslado, facilitando assim a interpretação do décimo quarto artigo do Estatuto Desarmamento:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1)

Percebe-se, que o legislador foi contundente nas variações linguísticas utilizadas para definição do tipo penal em comento. Segundo Fernando Capez (2016) esta variação é denominada tipo misto alternativo, fundamentado no Princípio da Alternatividade, onde a efetivação de variadas atitudes distintas por um mesmo agente, o sujeitará a um único ilícito penal.

Todavia, o princípio pronunciado, não é capaz de resolver possíveis conflitos dentro do próprio texto normativo, como a ocorrência de duas condutas das variações linguísticas que, teoricamente, deveriam ser aplicadas pelo artigo 14. É o que afirma o criterioso doutrinador Fernando Capez (2016, p.391):

Pode suceder que entre as condutas típicas inexista qualquer nexu causal; por exemplo, o agente porta em sua cintura uma arma de fogo e recebe outra arma, ambas as condutas previstas no art. 14. Nessa hipótese, haverá dificuldade em explicar a razão de existir um só delito. Aqui, o princípio da alternatividade se revela incapaz de oferecer adequada resposta. Com efeito, não se pode afirmar ter havido crime único, tampouco que as diferentes condutas atuaram como fase normal de sua execução. [...] Tratando-se de fatos completamente diversos, como é o caso do porte de arma de fogo e do recebimento de outra em contexto fático distinto, será juridicamente impossível falar em atos integrantes de uma mesma conduta, inexistindo qualquer conflito aparente de normas. Haverá, em suma, dois crimes distintos, devendo o agente ser responsabilizado por ambos, sob a forma de concurso material ou, quando presentes todas as circunstâncias do art. 71 *caput*, do CP, de crime continuado.

Mais uma vez, o concurso de crimes vem sendo abordado em um dos dispositivos da Lei n. 10.826/2003, porém desta vez como solução a um erro jurídico resultante da elaboração da atual norma.

No entanto, a variedade de questões controversas não se limita somente ao texto normativo, mas também a situações fáticas e plenamente possíveis como o caso da legítima defesa. Neste contexto, a pergunta que se faz é: o porte de arma em legítima defesa é passível de sanção penal? Para Guilherme de Souza Nucci (2014, p.35) sim, e ele traz a justificativa, somada a uma jurisprudência extraída do TJRJ (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro):

[...] *legítima defesa potencial*: portar arma, sem autorização legal, sob o pretexto de estar ameaçado de morte por alguém não pode ser motivo para excluir a ilicitude da conduta. Nessa ótica: TJRJ: “Não legitima o porte de arma a alegação de que se destinava a ‘prevenir’ agressão a si próprio, por suposta ameaça de morte recebida pouco antes ou a impedir a renovação de agressão a terceiro, após interrupção em anteriores. Inexistência de legítima defesa ‘potencial’ ou ‘preventiva’”(Ap. 2005.050.04595, São Gonçalo, 7.^a C., rel. Maria Zélia Procópio da Silva, outubro de 2005, v.u.)[...].

No entanto, em algumas situações singulares, que o porte não autorizado de arma de fogo seja caracterizado, é factível que o agente não seja incriminado, como nos casos de estado de necessidade real e até uma vultosa ameaça de morte por um traficante conhecido no âmbito criminal; não obstante, é claro, a capacidade da tese defensiva a ser utilizada, que será ponderada

por seu convencimento e veracidade.

Sobre a possibilidade de ser tentado, diferentemente dos ilícitos previstos nos dois artigos anteriores, que por sua vez não possuem a possibilidade de tentativa - o primeiro em razão da sua natureza culposa e o segundo por se tratar de crime omissivo próprio -, a tentativa ao crime disposto neste artigo, se mostra possível, porém praticamente inexistente. Assim explica Fernando Capez (2016, p.393): “A variedade de condutas é de tal monta que, na prática, a hipótese jamais ocorrerá. De qualquer forma, podemos vislumbrar o caso do agente que está adquirindo um revólver no exato instante em que chega a polícia e o prende em flagrante”.

Ao final do presente dispositivo, existe a seguinte previsão: crime inafiançável. Essa disposição se mostra controversa frente a existência da liberdade provisória sem fiança; sim, ainda que o dispositivo limite-se a determinar como inafiançável a impossibilidade e ser concedida a liberdade provisória sujeita ao pagamento de fiança, existe aquela cuja fiança não deve ser exigida, sendo a liberação do agente decorrente da ausência dos requisitos mínimos para a efetivação da prisão preventiva. Assim, tal artigo se mostra demasiadamente controverso.

Em um viés mais legalista, há que se dizer que o Supremo Tribunal Federal (STF), considerou, através da ADI 3.112-DF, Pleno, rel. Ricardo Lewandowski, 02.05.2007, m.v., Informativo 465, a respectiva disposição do parágrafo único totalmente inconstitucional, sob o argumento de que o princípio da razoabilidade não estaria sendo respeitado, em virtude da desproporcionalidade da pena, que por sua vez estaria se assemelhando as ações penais inafiançáveis, como por exemplo a tortura, terrorismo etc).

A supracitada decisão atingiu também o parágrafo único do artigo 15 (grifo nosso) da lei em discussão. Fração normativa esta, que assim dispõe:

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável

O artigo acima traz em seu núcleo a proibição do disparo de arma de fogo ou o acionamento de munição em local populoso, como já foi dito anteriormente a previsão de crime inafiançável foi afastada pelo STF, contudo é preciso se deter ao restante do dispositivo que não é

muito extenso, contendo mera discussão ao final.

Acerca da tentativa, objetiva-se como plenamente possível, como no caso de um disparo de arma de fogo que falha, ou se o agente da conduta acaba por ser interrompido no momento de puxar o gatilho.

Outro ponto importante a ser relevado, traz em mente a discussão da finalidade do tipo, isto é, caso tenha-se em mente uma finalidade objetiva, o agente deixará de incorrer no crime tipificado no artigo 15 do Estatuto do Desarmamento, que por sua vez será plenamente desconsiderado, dando lugar a uma das infrações penas contidas na legislação penal comum. O professor Guilherme de Souza Nucci (2014, p.36), avalia tal possibilidade de forma clara:

[...] se o agente possuir, como fim específico a prática de qualquer delito de dano, desaparece a figura do art. 15, remanescendo somente a outra, relativa a essa finalidade. Exemplo: o autor dá um disparo na direção de X, que está em plena via pública, pretendendo matá-lo. Responderá, apenas, por tentativa de homicídio (se não conseguir o seu desiderato) ou homicídio consumado (caso o ofendido perca a vida). O tipo se autoproclama subsidiário e concentra essa subsidiariedade na finalidade específica do agente. É natural que, dando disparo de arma de fogo em lugar habitado, sem a finalidade de atingir alguém, embora tal situação ocorra, é preciso cautela. Pensamos que, em face da gravidade do crime previsto no art. 15 (vide a pena aplicável), não se pode abrir mão de punir o agente com base na Lei 10.826/2003, ainda que uma ou outra vítima, efetivamente atingida, sofra lesões. Não era essa a finalidade do autor dos disparos, motivo pelo qual a lesão culposa ocorrida deve desaparecer (pelo critério da absorção), cedendo espaço ao crime mais grave, que é o disparo de arma de fogo em lugar habitado. No entanto, se a intenção do agente era ferir, ainda que levemente, a vítima, o delito de dano (art. 129, caput, CP) prevalece sobre o de perigo, embora este tenha pena abstrata mais grave que o outro.

Contudo sobre o presente, há uma discussão interessante: Sendo o dispositivo acima transcrito omissivo sobre a arma utilizada no disparo, haveria diferenciação em casos de posse ou porte arma de uso permitido e posse ou porte arma de uso restrito ou proibido?

Bem, sobre o primeiro questionamento a resposta é breve, o disparo realizado em via pública absorverá o porte ilegal, tendo em vista que o objetivo é o mesmo, isto é, porte e disparo **em via pública**. Do mesmo modo, a posse de arma de um indivíduo que resolveu disparar contra via pública do interior de sua residência também estará absorvida.

Fernando Capez (2016) diz, inclusive, que seria impossível que uma pessoa utilizasse uma arma para disparo sem que esta estivesse em sua posse, e se por ventura, o disparo ocorresse em local cuja propriedade não lhe pertence, como por exemplo, na divisória de duas casas (muro), onde a arma não se encontrasse em qualquer das casas, a conduta-meio (posse ou porte)

seria suprida pela conduta fim (disparo), embasado no Princípio da Consunção.

Todavia na segunda situação, onde haja arma de uso restrito ou proibido, uma vez que as penas para porte e posse de tal objeto é inferior ao disparo de arma de fogo, ou seja, as duas primeiras determinam a reclusão do agente de 3 a 6 anos e multa, já o disparo traz como sanção a reclusão de 2 a 4 anos e multa.

Assim considera-se menos gravoso o disparo de arma de fogo, uma situação visivelmente contraditória e que não cessa, dado que numa linha de raciocínio mais simplória haveria a possibilidade de utilizar a posse ou o porte em conjunto com o disparo posterior, personificando a figura do concurso material de crimes. No entanto, essa possibilidade se reduz e muito, quando ambos os elementos – posse ou porte, e disparo -, integram o mesmo conjunto de atos (o chamado desdobramento causal), pois em suma caracterizaria a figura do *bis in idem* (que traz o preceito respeitado em todo mundo jurídico, penal ou não, de que um ato/ crime não pode ser penalizado duas vezes). Assim, uma vez a posse ou porte sendo elemento constituidor do crime e que precede o disparo realizado, o agente já seria incriminado pelo disparo não podendo sofrer a incidência do reportado concurso material de crimes.

Contudo, Fernando Capez (2016, p.402) traz um explicação temporal em sua obra, que acaba por solucionar, se não em sua totalidade, boa parte dos delitos:

O problema, no entanto, raramente ocorrerá, pois, no mais das vezes, o sujeito já possuía a arma de fogo sem registro muito antes de dispará-la, ou já vinha portando-a em contexto diverso, devendo como regra, ser aplicado o concurso material de infrações.

Por derradeiro, a tomar a má elaboração da Lei n. 10.826/2003, incorreto se faz considerar como equivalentes posse e porte de arma, uma vez possuem a mesma pena, uma vez que é sabido claramente que o porte de arma é muito mais perigoso do que sua singela posse.

Nesta feita, em se tratando do aludido artigo, o que resta a comentar é sua omissão em alguns quesitos, tornando-se vago para a maioria das disposições, como por exemplo: o disparo em lugar ermo, que mostra-se como fato atípico, uma vez não colocar em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, a incolumidade pública; a queima de balões e fogos de artifício, que não são passíveis da sanção estabelecida no presente artigo, pois ainda que utilizem como base a queima de pólvora para seu funcionamento, não podem ser equiparados a acessório explosivo ou munição, tampouco à arma de fogo.

O artigo 16 (grifo nosso) do presente diploma, merece grande zelo em sua análise, uma vez tratar de condutas bem particulares. Assim têm-se o seguinte texto ao presente dispositivo:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Ao analisar o núcleo do presente artigo, é de fácil percepção que trata-se de mera união do conteúdo legal dos dispositivos 12 e 14 anteriormente mencionados, uma vez que traz a ideia de posse e porte de armas de fogo e afins, sendo estas, contudo, de uso restrito.

O sobredito artigo é claro nas ações que compõem o tipo criminalizado, isto é, possuir (desfrutar de algo), deter (conservar em seu poder), portar (carregar consigo), adquirir (comprar), fornecer (prover), receber (aceitar), ter em depósito (armazenar), transportar (carregar), ceder (transferir) – neste caso seja mediante remuneração ou de forma gratuita, emprestar (deixar em posse de outrem por determinado tempo), remeter (enviar a algum lugar), empregar (utilizar), manter sob guarda (conservar sob vigilância) ou ocultar (esconder). Contudo, como fora explanado, trata-se de um artigo mesclado, que une dispositivos anteriores, adicionando nova determinação a parte final do dispositivo. Deste modo explica Guilherme de Souza Nucci (2014, p.38):

Vale-se o tipo, como quase todos nesta Lei, do complemento: *sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar*. E, para a configuração do crime, une-se, na realidade, o art. 12 com o art. 14, voltando-se a um objeto diferenciado, que é a arma, acessório ou munição proibida ou de uso restrito.

Há espaço ainda, para esclarecer acerca da acepção legal do que venha a ser uso proibido ou restrito. Assim o legislador tornou ainda mais complexo o entendimento das figuras equiparadas ao crime disposto no aludido artigo, uma vez que não definiu exatamente e maneira direta o que venha a ser uso permitido/restrito, semeando assim, mais uma norma penal em branco, isto é, a norma penal incompleta, que necessita de outros institutos normativos para que encontre assim fundamento e destinação. Neste caso, em específico, o R-105, ou seja, o regulamento para fiscalização de produtos controlados, citado no capítulo anterior como Decreto 3.665/2000, trouxe em seu artigo 3º, inciso LXXX (grifo nosso), a definição do que venha a ser arma de uso proibido: “**uso proibido**: a antiga designação "de uso proibido" é dada aos produtos controlados pelo Exército designados como "de uso restrito"”.

De igual modo, a ausência de autorização disposta no *caput* do referido artigo, também se perfaz como uma norma penal em branco, e requer complemento de uma das normas da legislação extrapenal, que possui como objetivo estabelecer o alcance do tipo incriminador.

Contudo, o artigo 16 em seu parágrafo único traz as figuras equiparadas àquelas condutas dispostas no *caput*, são elas:

a) Supressão ou alteração de identificação de arma de fogo ou artefato: Presente no art. 16, parágrafo único, inciso I da Lei 10.826/2003, as condutas incrimináveis descritas no presente dispositivo são muito bem explicitadas pelo nobre doutrinador Fernando Capez (2016, p. 421):

As condutas incriminadas nesta primeira figura são: a supressão, que significa a eliminação total, mediante raspagem ou qualquer outro método, e a alteração, ou seja, a modificação parcial da numeração ou do sinal de identificação de arma de fogo (de uso permitido, restrito ou proibido) ou artefato.

No caso em comento, existe apenas a forma dolosa do tipo incriminador, não admitindo-se culpa do agente. Lado outro, pune-se a supressão ou alteração da arma de fogo ou artefato em virtude dos mais variados motivos que espelham em risco à incolumidade pública (bem jurídico tutelado pelo Estatuto do Desarmamento). O primeiro deles atinge diretamente a Administração Pública, haja vista que a arma de fogo e seus componentes são objetos de fiscalização estatal e a supressão da informação utilizada para execução de determinado fim, obsta o controle do Estado sobre tais instrumentos.

Outro ponto a se destacar é trazido a lume por Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 41):

“pune-se, nesta Lei, a posse ou o porte de munição de modo independente, razão pela qual a arma desmuniada também é criminalizada”.

Em arremate, o perigo trazido pela supressão ou alteração da presente arma de fogo, não se anula com a ausência de munição, uma vez que o ato de municiar um equipamento requer um curto período de tempo, configurando, de toda forma, crime e perigo iminente.

b) Transformação de arma de fogo de uso restrito: Estabelecido no inciso II do supracitado artigo e da referendada norma, a transformação da arma de fogo, considera demasiadamente definições contidas em legislações supletivas, uma vez que sua tipificação em nada requer o emprego da arma de fogo, mas uma 'modificação de classes e poderio de fogo'. Assim esclarece Fernando Capez (2016, p.423):

O Decreto n. 3.665/2000 considera armas de fogo de uso restrito as que possuem características similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas ou que as tornem aptas para o emprego militar ou policial (art. 16, I e II). A arma pode também passar a ser de uso restrito pelo aumento do seu calibre, transformação em pistola automática, aumento do comprimento do cano etc. Os artefatos que possam ser fabricados, ainda que rudimentarmente, para ser adaptados a armas de fogo, tais como guarda-chuvas que escondem pistolas ou revólveres, também são alcançados pelo dispositivo. Essa figura penal não se confunde com aquela prevista no inciso I, pois nela a ação consiste em suprimir ou alterar sinal de identificação de arma de fogo ou artefato, o que não se confunde com a modificação das características da arma de fogo.

O abalizado professor é pleno em seu posicionamento, estendendo ainda sua área de conhecimento as definições contidas no próprio inciso, qual sejam, a modificação, a dificuldade e o induzimento característicos desta figura penal.

Todavia, diferentemente dos ilícitos penais anteriormente estabelecidos pelo Estatuto do Desarmamento, onde o objeto jurídico tutelado se resumia a incolumidade pública, isto é, a segurança da sociedade; aqui, assim como no inciso anterior, segura-se secundariamente a administração da justiça, posto o caráter fiscalizatório e controlador que a mesma desempenha.

c) Posse, detenção, fabrico ou emprego de artefato explosivo ou incendiário: Tipificadas no inciso III, parágrafo único do artigo 16 a posse, detenção, fabricação e utilização de qualquer artefato explosivo ou incendiário é crime passível de sanção.

Neste íterim, a maior discussão que permeava o meio jurídico-penal e processual-penal velejava pelo teor do art. 253 do Código Penal (CP, grifo nosso), o qual estabelece:

Art. 253 - Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade,

substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Como suscitado no capítulo anterior, a Lei 9.437/1997 foi precursora do hoje têm-se como Estatuto do Desarmamento e por esse motivo, ainda semeia alguns dos mais variados conceitos e, acerca do dado inciso, omissões presentes na lei de armas contemporânea.

O inciso III, traz a mente a discussão sobre fornecer, adquirir e transportar, uma vez que ao tempo da legislação dos anos 90, essas ações e/ou figuras não encontravam-se tipificadas, levando o profissional do Direito ao raciocínio lógico: Ora, se não há qualquer disposição em lei específica sobre transporte, fornecimento e aquisição de artefato explosivo, é provável que a norma a ser utilizada é aquela presente no Código Penal, portanto nada mais justo que seguir tal viés. Assim sendo, Fernando Capez (2016, p.425) corrobora com tal pensamento, mas traz uma explicação clara sobre o raciocínio adequado a se seguir:

[...] na prática, todos os comportamentos, inclusive esses três, acabaram absorvidos pela Lei n. 9.437/97. É que, para fornecer ou transportar, é necessário, antes, deter ou pelo menos possui o objeto, ainda que momentaneamente. No que tange à aquisição, não resta dúvida de que quem adquire possui, e quem tenta adquirir tenta possuir. Diante do exposto, todas as figuras do art. 253 do CP foram alcançadas pela antiga lei. [...]. Com o advento do atual Estatuto do Desarmamento, o inciso III do parágrafo único do art. 16, tal como sucedia na Lei n. 9.437/97, passou a punir a posse, a detenção, o fabrico ou o emprego de artefato explosivo, no entanto, com sanção penal mais severa.

Assim sendo, o art. 253 do CP passou a ser mero coadjuvante na tipificação penal de substâncias ou engenhos explosivos, dando a si mesmo a real ideia de revogação parcial. É o que preleciona o distinto doutrinador Rogério Greco (2011, p.36):

Dessa forma, entendemos pela revogação parcial do art. 253 do Código Penal, no que diz respeito especificamente aos núcleos fabricar e possuir substância ou engenho explosivo, devendo ser aplicada, nesse caso, a referida Lei nº 10.826/03.

Por fim, o núcleo incriminador de tal prática também abrange em mesma proporção qualquer posse, detenção, fabrico ou emprego de gás asfixiante, artefato incendiário ou a efetiva explosão destes.

d) Porte, posse, aquisição, transporte ou fornecimento de arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado: Estabelecido nos mesmos artigo e parágrafo em comento, porém através do inciso

IV, este ilícito penal não trata-se de uma releitura daquele disposto no inciso I, posto que no anterior pune-se exclusivamente a conduta de adulterar ou eliminar a identificação da arma de fogo ou artefato. No caso do inciso IV, pune-se a posse, o porte, a aquisição, o transporte ou o fornecimento de arma de fogo que já tenha sofrido eventual supressão ou alteração em sua identificação.

e) Venda, entrega ou fornecimento, ainda que gratuito, de arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente: Presente no inciso V, parágrafo único do artigo 16 da Lei n. 10.826/2003, trata-se de uma definição auto explicativa, antigamente tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio do art. 242, contudo conforme elucidado por Guilherme de Souza Nucci (2014), o Estatuto do Desarmamento afastou a aplicação do aludido dispositivo, por se tratar de uma lei mais recente.

f) Produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar de qualquer forma, munição ou explosivo: Trata-se do último inciso (VI) do parágrafo único atinente ao artigo em questão; do mesmo modo, possui em seu texto base uma das poucas explicações didáticas trazidas pela Lei n. 10.826/2003, contendo aqui uma novidade qual seja a produção de munição sem autorização legal, isto é, a criação de munição.

Por fim, frisa-se ser mais uma das outras tantas normas penais em branco dispostas em todo o texto do Estatuto do Desarmamento.

Neste diapasão, apesar da simplicidade textual trazida por seu parágrafo único, é visível que o respectivo artigo requer determinada atenção, pois tanto as figuras detalhadas em seu *caput* quanto aquelas ditas equiparadas são de grande importância para à aplicação das penas previstas na Lei n. 10.826/2003.

Continuando todo o raciocínio sobre os crimes previstos no Capítulo IV, o próximo artigo (grifo nosso) se atenta ao comércio ilegal de ilegal de armas:

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Têm-se no presente dispositivo a presença de várias condutas, que possuem como característica primordial a constituição de um tipo misto alternativo, ou seja, a prática de apenas uma das condutas acima ou de múltiplas condutas insere o agente em crime único de comércio ilegal de armas. Urge esclarecer ainda, que tais condutas deixam de lado o objeto a constituição do objeto arma de fogo e volta a focar a utilização da arma de fogo para determinado fim, ainda que este fim seja o lucro auferido pelo comércio e indústria dos aludidos armamentos. Guilherme de Souza Nucci (2014, p.45) complementa:

Aliás, por tal motivo, o título é *comércio ilegal de arma de fogo*. A última das condutas é residual: *utilizar de qualquer forma*. Imagina-se, pois, que se alguma ação específica foi olvidada na descrição típica, é possível encaixar-se nesse verbo, cujo complemento é de *qualquer maneira*.

Doutra forma, é necessário entender que a atividade comercial ou industrial em questão deve atender o requisito de pleno exercício, conforme estabelece o próprio artigo, vedando a caracterização do tipo penal a qualquer indivíduo que exerça, por exemplo, o comércio de armas eventualmente, devendo este ser inserido em figura diferente presente nesta lei. Vale ressaltar, que a habitualidade em questão, não se aplica às condutas descritas de forma individualizada; por exemplo: não incorrerá em comércio ilegal de armas somente o agente que alugue (sendo esta uma das condutas descritas no artigo) arma de fogo de forma contínua, valendo-se desta locação como atividade comercial; isto é, utiliza-se somente do aluguel com exercício comercial e por isso deve ser enquadrado no crime descrito no tipo penal. Diferentemente disto, a matéria em questão leva em consideração a habitualidade como um todo, ou seja uma empresa que além de alugar, monta e expõe a venda determinada arma de fogo não será eximida do crime previsto no artigo 17 por praticar condutas distintas, ainda que possua fins comerciais e industriais; mas sim estará inserida em no aludido ilícito por comercializar ou industrializar ilegalmente as armas de fogo. Em suma, a habitualidade não está intrinsecamente ligada à mesmice das condutas e sim ao exercício comercial e industrial.

Guilherme de Souza Nucci (2014, p.45) ainda aduz que tal norma quase não possui benefícios penais, tendo em vista o rigor com que o Estado tenta coibir o comércio ilegal de armas:

[...]são diminutos, demonstrando o rigor com que pretende agir o Estado em virtude do comércio ilegal de armas. A pena mínima de quatro anos impede, na maioria dos casos, a

concessão de suspensão condicional do processo (sursis), reservada a hipótese para os maiores de 70 anos e gravemente enfermos (art. 77, § 2.º, CP). Pode-se, em tese, havendo aplicação no mínimo, falar em regime aberto. No mais, o regime deve ser o semiaberto ou fechado e não há viabilidade para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Nem cogitemos dos benefícios previstos na Lei 9.099/95, que cuida somente das infrações de menor potencial ofensivo.

Há ainda outro ponto importante a analisar, uma vez que nem sempre um comerciante ou fabricante de qualquer produto possui estabelecimento comercial ou industrial para realização de suas atividades, operando seu negócio em casa. Porém, para o Estatuto do Desarmamento, a ausência de imóvel não desconstitui a figura do artigo 17. A mencionada norma encontra amparo no parágrafo único do presente artigo, sendo melhor elucidada através do ensinamento doutrinário de Fernando Capez (2016, p.439):

Muitas vezes a atividade comercial prescinde de um estabelecimento. Cite-se o exemplo de um fabricante doméstico de armas que, diante da encomenda feita por terceiros, transporta armas de outros Estados e as vende diretamente para os solicitantes, sem que necessite guarda-las em depósito. Nessa hipótese, não há qualquer estabelecimento dentro do qual o agente tenha exercido atividade comercial, mas mesmo assim se encontra configurada a hipótese do art. 17. Na realidade, não há necessidade de base operacional para a realização da operação mercantil, sendo porém imprescindível a presença de dois elementos para a caracterização da figura típica: intuito de lucro, fundamental para a atividade de comércio ou produção industrial, e um mínimo de estabilidade na realização dos atos comerciais ou industriais.

A última pena trazida pelo legislador por intermédio do Estatuto do Desarmamento está descrita no artigo 18 (grifo nosso), e trata de um crime bem conhecido no meio jurídico penal e processual penal, o tráfico internacional de arma de fogo:

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Mais uma vez a Lei n. 10.826/2003, traz consigo o tipo misto alternativo, onde tanto a importação ou a exportação, se realizadas constituem um único delito. Contudo no dado caso, pela primeira vez o sujeito passivo toma ares mais amplos, sendo não somente a sociedade, mas também o Estado, que tem interesse nos produtos que entram e saem do país, independente da

vertente a ser seguida, como a arrecadação tributária, a regularização econômica e principalmente a segurança pública.

Guilherme de Souza Nucci (2014, p.48), traz consigo um aspecto interessante, qual seja a aplicação do Princípio da Insignificância ao crime tipificado no artigo 18 (dezoito):

[...] é de rara aplicação, pois os crimes previstos nesta Lei são de perigo abstrato. Por vezes, a importação de um único projétil ou instrumento pode ser significativa para afetar a segurança pública. Depende do caso concreto. Conferir: TRF-4.^a R.: “1. O tipo penal previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003 é crime de mera conduta, perfectibilizando-se no momento da internalização do armamento sem autorização da autoridade competente. 2. O delito em tela independe da quantidade do material bélico apreendido, até porque a importação clandestina de um só projétil já é apto a ceifar a vida de outrem, podendo também ser usado como instrumento em delitos mais graves, razão pela qual a conduta se reveste de alto grau de lesividade e periculosidade. 3. Também se mostra impertinente examinar se a munição apreendida se destinava à comercialização, porquanto o delito se consoma ainda que os cartuchos venham a ser utilizados em proveito próprio do agente. 4. A classificação da munição como de uso permitido não acarreta atipicidade dos fatos, sendo relevante apenas para fins de análise da majorante prevista no art. 19 da Lei de Armas. 5. Desimporta averiguar se o acusado possuía arma de fogo compatível em processo de cadastramento junto à Polícia Federal, eis que, para a regular introdução de munições em território nacional, exige-se autorização específica para essa finalidade, expedida pelo Comando do Exército, nos termos do art. 24 do Estatuto do Desarmamento. 6. Diante do alto grau de reprovabilidade da conduta e da potencialidade lesiva do objeto e, ainda, em razão da ameaça aos bens jurídicos tutelados pela norma (incolumidade pública, segurança nacional e paz social), inviável a aplicação do princípio da insignificância ao crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003. Precedentes” (Apelação 50000983620104047004 – PR, 7.^a T., rel. Salise Monteiro Sanchotene, 13.08.2013).

Outro aspecto importante, o qual deve ser esmiuçado se sobrepõe ao caso através do conflito de normas penais do atinente artigo se correlacionado ao artigo 334 do CP, o qual se preocupa com os crimes de contrabando e descaminho.

Neste sentido, a Lei n. 9.437/97, trazia nos termos do §2º, artigo 10, que caso a arma de fogo também fosse produto de contrabando ou descaminho a pena referente a estes últimos seria desconsiderada para fins de tipificação penal. Contudo, nossa Lei de Armas, alterou este entendimento; é o que elucida Fernando Capez (2016, p.451):

A importação, a exportação e o favorecimento da entrada e saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente, passaram a constituir crime previsto no art. 18 (tráfico internacional de armas) da nova Lei, com penas bem mais severas que o contrabando ou descaminho (reclusão, de 4 a 8 anos, e multa). Trata-se também de norma especial em relação à do art. 334 do CP, pois, enquanto esta última trata da importação de qualquer mercadoria proibida, a do art. 18 do Estatuto do Desarmamento cuida da entrada ou saída de produtos específicos, no caso acessório, arma de fogo ou munição. Resta, assim, o art.

334 do CP absorvido pelo delito do art. 18 do Estatuto, nas modalidades importar e exportar, em face do princípio da especialidade (o art. 18 é especial em relação ao contrabando). Com efeito, contrabando é fazer entrar ou sair do território nacional qualquer mercadoria proibida, referindo-se, portanto, a uma generalidade de produtos; se, no entanto, o produto proibido for especificamente arma de fogo, acessórios ou munição, a norma especial prevalece.

Assim, têm-se abordados os principais aspectos sobre os crimes específicos estabelecidos pelo Estatuto do Desarmamento. Cumpre esclarecer que os artigos 19 e 20 se atentam a majoração de penas em determinadas circunstância; já o artigo 21 objetiva informar quais os crimes insuscetíveis de liberdade provisória, quais sejam: posse e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo.

3.5 Do Sistema Nacional de Armas (SINARM)

Como já fora exposto no decorrer do presente trabalho, o Sistema Nacional de Armas (SINARM) trata-se de um órgão de extrema importância no âmbito da regulamentação de armas em todo território nacional.

Em rápida consulta ao portal eletrônico da Polícia Federal (2016), é fácil encontrar, na aba de serviços, determinados assuntos que obrigatoriamente passam pelo crivo do SINARM, bem como a seguinte definição para o respectivo sistema: “O Sistema Nacional de Armas - SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional, é responsável pelo controle de armas de fogo em poder da população, conforme previsto na Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento)”.

Entretanto, não é apenas o Ministério da Justiça, através da Polícia Federal que traz ao público esclarecimentos sobre o SINARM. Neste diapasão, leiam-se os artigos 1º e 2º, consoantes ao Capítulo I da Lei n. 10.826/2003 (grifo nosso), o qual se dedica exclusivamente a uma breve definição do SINARM, bem como de suas competências:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raizamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

Conclui-se, portanto, que o Estatuto do Desarmamento foi simplório e objetivo ao cuidar do dito sistema, uma vez que em se tratando de uma Lei tão intrincada, é normal que seu texto fosse empenhado nas determinações legais que envolvessem os tipos penais, e não desse foco ao SINARM como um todo; cabendo a doutrina realizar suas considerações sobre o mesmo. Nesta perspectiva, Guilherme de Souza Nucci (2014, p.15) traz ao cotidiano penal e processual-penal um dos poucos dilemas, senão único, sobre a competência do aludido órgão, fundamentando seu posicionamento através de uma das mais variadas decisões do STF:

[...] Inviabilidade de legislação estadual: o Estado não mais pode legislar em matéria de armas de fogo, especialmente depois do advento desta Lei. Cabe ao SINARM, nos termos deste artigo, controlar e fiscalizar o cenário das armas no país. Por isso, não cabe destinar a arma apreendida para o uso de qualquer autoridade ou seu agente, nem por lei estadual, nem por outro ato normativo (decreto, portaria etc.). Conferir: STF: “Lei estadual que autoriza a utilização, pelas polícias civil e militar, de armas de fogo apreendidas. A competência exclusiva da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a destinação de armas apreendidas e em situação irregular. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 3258 – RO, Pleno,rel. Joaquim Barbosa, 06.04.2005).

Assim, fica claro a importância do SINARM para a Lei n. 10.826/2003, uma vez que foi a ele delegada toda a função fiscalizatória e de regulamentação sobre as Armas de Fogo e afins no Brasil.

4 O EMBATE JURÍDICO SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI 10.826/2003

4.1 Da Revogação do Estatuto do Desarmamento

Desde sua publicação o Estatuto do Desarmamento é objeto de discussão dos mais variados grupos, que tendem a entrar em conflito de opinião e que por muitas vezes acabam tomando proporções políticas e/ou sociais as quais se assemelham a uma verdadeira guerra.

A divisão de opiniões acerca da efetividade e necessidade do Estatuto do Desarmamento sempre existiu, sendo rotineiramente alvo dos mais variados projetos de revogação, seja esta total ou parcial. Assim explica Macedo (2015):

[...] o Estatuto ocasionalmente volta às manchetes por tentativas de modificá-lo, seja para tornar as regras sobre a posse e o porte mais rígidas, seja para flexibilizá-las. Em 2011, após um estudante abrir fogo em uma escola municipal carioca e ceifar 12 vidas, o então presidente do Senado José Sarney defendeu a realização de um novo referendo, mas não encontrou apoio. Já em 2013, [...] a “bancada da bala” havia apresentado 41 projetos de lei visando ao enfraquecimento da lei 10.826. Um deles, de autoria do deputado Rogério Mendonça (PMDB-SC), pretendia revogar por completo o Estatuto.

Com tantas retaliações a presente norma, não é de espantar que ao menos um dos projetos colocados em pauta para modificar o polêmico Estatuto do Desarmamento ganhasse força e não foi diferente. Em novembro de 2015, o Projeto de Lei (PL) 3.722/2012, também chamado de Estatuto de Controle de Armas de Fogo, o qual objetiva a modificação do Estatuto do Desarmamento, elaborado pela “bancada da bala” (nome dado aos defensores da revogação da Lei 10.826/2003) e com liderança e relatoria exercida pelo, até então, Deputado Laudívio Carvalho (PMDB-MG) foi aprovado através de votação realizada na Câmara dos Deputados.

Segundo Lourenço (2015):

O projeto, batizado de Estatuto do Controle de Armas, dá a qualquer cidadão que cumpra requisitos mínimos exigidos na proposta o direito de comprar e portar armas de fogo, inclusive a quem responde a processo por homicídio ou tráfico de drogas. Além disso, reduz de 25 para 21 anos a idade mínima para comprar uma arma e garante o porte de armas de fogo a deputados e senadores.

Ainda que o presente projeto tenha passado apenas pela primeira de sua longa peregrinação até a esperada publicação e vigência, não restam dúvidas que ainda será alvo de

muitas discussões, contudo enquanto nada se resolve a PL 3.722/2012 segue seu curso normal até o Senado Federal, aguardando a marcação da regular seção de votação; uma vez que até o presente momento nenhum deputado interpôs recurso em razão da votação proferida pela sobredita já mencionada Câmara dos Deputados.

Ademais, o assunto é tão divergente, que além do Estatuto do Desarmamento, sempre presente nos roteiros de modificação, o Regulamento do Estatuto do Desarmamento (Decreto-Lei n. 5.123/2004) desta vez entrou em pauta; inovando ainda mais o alcance a que se pretende chegar com uma possível reestruturação da Lei de Armas.

A sobredita alteração do Decreto-Lei n. 5.123/2004, é iniciativa do Governo Federal, com aval do Presidente Michel Temer e segundo noticiado pela Folha de São Paulo, em seu texto “Governo quer ...” (2016), a modificação tem como escopo o trecho do regulamento que proíbe doação ou cessão de armas apreendidas, autorizando que tais instrumentos sejam novamente incorporados e utilizados pelas forças armadas e pela polícia. O texto ainda afirma que a presente alteração iria além, incluindo novas modificações ao presente diploma legal, mas com as recentes tentativas em suavizar as normas presentes no Estatuto do Desarmamento, o Planalto se conteve; raciocinando que mudanças em excesso poderiam servir de matriz para a desfiguração da norma por parte do Congresso Nacional.

4.2 Das Correntes Contrárias à Revogação

Como já foi dito, por se tratar de um tema polêmico a revogação do Estatuto do Desarmamento deu início a criação de duas correntes: os pró desarmamento e os contra desarmamento.

Aqueles contrários à revogação da Lei n. 10.826/2003 fundamentam-se exclusivamente nos dados obtidos ao longo dos anos, considerando o intervalo de tempo da vigência da citada norma aos dias atuais. No mais, os defensores da legislação vigente, acreditam que sua revogação se perfaz como um marco negativo na história da legislação penal e processual-penal, uma vez que se trata de um grande retrocesso, bem como a inserção de um risco desnecessário à toda sociedade, relativo a um tema debatido e firmado desde sua implementação.

Lourenço (2015, grifo nosso), traz a clara manifestação técnica e matemática daqueles que são favoráveis a manutenção da sobredita lei:

Os que defendem o estatuto têm a seu favor um arsenal de pesquisas e estudos que mostram a efetividade de uma lei anti-armas mais rígida e alertam para o risco de violência associado à maior quantidade de armas de fogo em circulação. No Mapa da Violência de 2015, por exemplo, o pesquisador e sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz chegou à conclusão que 160.036 vidas foram poupadas com o maior controle de armas decorrente do estatuto.

O indicador de mortes evitadas é calculado pela comparação entre a tendência de crescimento de morte violentas antes da lei e os números reais de ocorrências após a implementação do estatuto.

Na série histórica de morte por armas de fogo do estudo (1980-2012), o ano de 2004, primeiro após a entrada em vigor da lei, registra a primeira queda no número de homicídios por disparos após dez anos de crescimento ininterrupto - diminuindo de 39.325 mortes (2003) para 37.113 (2004).

Já no estudo Mapa das Armas de Fogo nas Microrregiões Brasileiras, o pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) Daniel Cerqueira concluiu que o aumento de 1% na quantidade de armas de fogo em circulação eleva em até 2% a taxa de homicídios. Dados da Organização das Nações Unidas mostram que, enquanto no mundo as armas de fogo estão associadas a 40% dos homicídios, no Brasil, os disparos são responsáveis por 71% dos casos.

No entanto, incorreto seria dizer que aqueles que discordam com a modificação total ou parcial do Estatuto do Desarmamento se prendem aos números. Segundo Lourenço (2015), os profissionais da segurança pública estão em constante convívio com essas situações no exercício de suas funções; relata que é mais fácil exercer uma atividade onde, seja lá em qual local esteja, o portador, utilizador ou possuidor da arma é criminoso, devendo ser detido e levado a julgamento, do que tornar a utilização de armas mais flexível dificultando o trabalho da polícia, o qual será mais subjetivo e demorado caso a supramencionada lei seja efetivamente revogada.

4.3 Das Correntes Favoráveis à Revogação

Do outro lado da moeda estão aqueles que entendem que a revogação e/ou modificação do Estatuto do Desarmamento podem ser o caminho mais curto até o combate a criminalidade. Este pensamento se formou, a partir do momento em que os resultados pretendidos pela Lei n. 10.826/2003 perderam expressividade, caracterizando para os defensores do armamento aos

cidadãos, na total deficiência da força policial nacional em conter a violência e conseqüentemente do Estatuto do Desarmamento em servir de objeto para efetivação da justiça sobre os transgressores.

De acordo com Lourenço (2015), o direito a autodefesa fundamenta basicamente toda a dogmática pró-armamentista:

O direito à autodefesa diante da incapacidade do Estado de garantir a segurança pública é uma das principais bandeiras dos defensores da revogação do Estatuto do Desarmamento. A lista dos que saem publicamente em defesa da flexibilização das regras é encabeçada por parlamentares da chamada bancada da bala e entidades civis criadas após a entrada em vigor da lei, considerada uma das mais rígidas do mundo no controle de armas.

Em resumo, somado ao ponto de vista da liberdade de escolha e autodefesa do ser humano, os membros desta corrente, também são críticos com a tendência numérica trazida pelo lado oposto, uma vez considerarem qualquer relação do Estatuto do Desarmamento com o número de mortes teoricamente evitadas por eles, mero palpíte.

Cruz (2016), traz a tona a bandeira da liberdade ao indivíduo levantada pela “bancada da bala”, através do já qualificado Deputado Laudívio Carvalho (PMDB-MG):

“A interferência do Estado na esfera privada e na conduta individual dos seus cidadãos há de ter limite. Não pode o Estado sobrepor-se à autonomia da vontade do cidadão, individual e coletivamente, tornando-se o grande tutor. Na verdade, um tirano” [...] “Na relação custo-benefício, que os marginais conhecem muito bem, os crimes se tornaram mais intensos e cruéis diante de uma sociedade sabidamente desarmada, acolhida e refém dos delinquentes, que passaram a ser protegidos por uma lei que a eles permite tudo; aos cidadãos de bem, nada”.

Por fim, ressalta-se que tal corrente ainda suscita como um querer e bem necessário, pugnado pela sociedade, citando como justificativa plena e incólume o referendo realizado em 2005, onde a população opinou pela manutenção do comércio de armas e munições em todo território nacional.

5 CONCLUSÃO

Ficou constatado, no decorrer das exposições do presente trabalho monográfico, que o Estatuto do Desarmamento trata-se de uma lei controversa, polêmica e ineficaz no cumprimento, do que deveria ser, seu principal objetivo: a redução da criminalidade que sempre assolou o país.

Desde os primórdios dos tempos, seres humanos utilizam-se de armas para os mais variados fins; caça, proteção e até mesmo imposição hierárquica. Neste sentido, as armas de fogo justificam a necessidade de coibir condutas delituosas, posto que se não existissem, desnecessário seria combater tais transgressões, inclusive com a utilização destes instrumentos nevrálgicos à representação do poder.

O Estatuto do Desarmamento, também conhecido no meio jurídico como Lei n. 10.826/2003, foi desenvolvido com um único e exclusivo intuito, presente na sua própria denominação: retirar da população toda e qualquer arma de fogo que independentemente de sua destinação, pudesse vir a ser utilizada por seus proprietários. Nota-se, que tal legislação atingiu plenamente seu fim específico, contudo o legislador foi desatento ao elaborar o texto do sobredito diploma, abrindo margem para interpretações desacertadas ou, até mesmo, polêmicas. Como por exemplo, a confusão normativa trazida pelo conteúdo gramatical do artigo 14, isto é, o dispositivo do Estatuto do Desarmamento que trata detidamente sobre o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Conforme já comentado, tal artigo é farto nas condutas caracterizadoras do porte de arma, no entanto, se por um lado a variedade linguística empregada ao corpo do texto da presente norma é sinônimo de didática, por outro é matriz de imbróglio jurídico, uma vez que no dado caso, o agente será responsabilizado por duas condutas distintas, mas que integram legalmente o mesmo tipo penal, mascarando assim a figura do *bis in idem*.

Frisa-se, que tal controvérsia é apenas uma das mais variadas presentes na Lei n. 10.826/2003 e que são corrigidas através de interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, assim como demonstrado anteriormente.

Doutro turno, a legislação vigente é seleta ao grupo de indivíduos que conseguem obter o porte e a posse de arma de fogo legalmente, todavia a venda de munições é totalmente restrita, gerando total incongruência com a obtenção das armas de fogo, ou seja, do que adianta ter autorização legal para possuir e portar arma de fogo, se esta eventualmente poderá encontrar-se

sem munição? A conclusão em que se chega é que a deficiência presente na Lei n. 10.826/2003, por vezes pode contribuir com o comércio ilegal de armas de fogo e munições.

Constatou-se, ao longo do presente projeto, que os equívocos encontrados, tanto no texto da legislação, quanto em seu desfecho, vieram acompanhados das penas desarrazoadas; neste diapasão têm-se como lição a disparidade entre as penas relativas às condutas de disparo de arma de fogo (artigo 15) e porte e posse de arma de fogo (artigos 12 e 14 respectivamente). Neste caso o primeiro crime possui pena mais branda que o segundo, o que não se justifica, uma vez que obviamente o agente causará mais danos se disparar uma arma de fogo, diferentemente de quando estiver portando ou possuindo tal instrumento, posto que a respectiva conduta exige a necessidade de municiamento do objeto. Ademais, o risco iminente a que se submete a incolumidade pública quando há um disparo é muito maior do que aquele produzido pela simples posse ou porte da arma de fogo.

De certo, é preciso reconhecer que o legislador, através Lei n. 10.826/2003, fez um bom trabalho estabelecendo requisitos técnicos e psicológicos para o manuseio de armas de fogo, posto que ainda que a supracitada lei não existisse, o uso de arma de fogo deveria ser consciente e não irracional, atuando como uma alternativa a segurança da sociedade como um todo, mas exercida de modo pessoal.

Outrossim, conclui-se que, consoante a patente divergência de opiniões e posicionamentos jurídicos e políticos quanto a revogação, ou não, do Estatuto do Desarmamento, sua supressão fracionada, leia-se revogação parcial é a medida mais apropriada à Lei n. 10.826/2003, tendo em vista que seu conteúdo gramatical é instável e quando não abre espaço para dúbias interpretações é carente de soluções à problemáticas correntes no âmbito jurídico penal e processual-penal, que muitas vezes se estendem ao contexto prático aplicável.

Lado outro, a modificação do Estatuto do Desarmamento, poderia ir um pouco mais além, flexibilizando o acesso às armas de fogo aos cidadãos, contudo mantendo a rigidez estabelecida pelos requisitos técnicos e psicológicos, bem como sua frequente atualização de acordo com os costumes e as necessidades da sociedade. Nesta conjuntura, o Estado e o indivíduo velejariam em uma via de troca simultânea, enquanto aquele viabilizaria a obtenção de armas de fogo pelo cidadão, este colaboraria indiretamente com o aumento da proteção à incolumidade pública, tornando-a mais rígida e eficaz no controle da criminalidade, posto que conforme emana o artigo

144 da Constituição Federal de 1988: “A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos [...]”.

REFERÊNCIAS

A HISTÓRIA da Pólvora. **A História**, 2016. Disponível em:
<<http://www.ahistoria.com.br/polvora/>> Acesso em: set. 2016.

ALEIXO, Márcio Santos; BEHR, Guilherme Antônio. Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/03. **Revista Brasileira de Criminalística**, 2015. Disponível em:
<<http://rbc.org.br/ojs/index.php/rbc/article/view/78>> Acesso em: 20 nov. 2016.

ARMA. **Wikipédia**, 2012. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Arma>> Acesso em: 7 set. 2016.

BRASIL. Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000. **Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm> Acesso: set. 2016.

BRASIL. Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004. **Regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm> Acesso: out. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: nov. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências**. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm> Acesso: out. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: nov.2016.

BRASIL. Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. **Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm> Acesso: set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 105.351 - PA (2009/0094551-9). Relator: Ministro Celso Limongi (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). Pará, 27 de maio de 2010. Lex: **Jusbrasil**. Disponível em:
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14980665/conflito-de-competencia-cc-105351>> Acesso em: out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3112-1/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski . **Informativo 465**, 30 abr. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3112.pdf>> Acesso em: out.2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: legislação penal especial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 4.

CARTILHA de Armamento e Tiro. **Polícia Federal**, 2016. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/cartilha-de-armamento-e-tiro.pdf/view>> Acesso: set. 2016.

CÉSAR, Mário. Afinal de contas, porte de arma branca é crime? **Direito Diário**, 2015. Disponível em: <<http://direitodiario.com.br/afinal-de-contas-porte-de-arma-branca-e-crime-2/>> Acesso em: set. 2016.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CRUZ, Adriano. Aprovado texto do projeto de lei que libera o porte de armas de fogo para todos os brasileiros maiores de 21 anos. **Poções 24 horas**, 2016. Disponível em: <<http://pocoas24hs.com.br/2016/07/09/aprovado-texto-do-projeto-de-lei-que-libera-o-porte-de-armas-de-fogo-para-todos-os-brasileiros-maiores-de-21-anos/>> Acesso em: nov. 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 7. ed. Niterói: Impetus, 2011. v. 4.

LOURENÇO, Luana. Depois de 12 anos em vigor, Estatuto do Desarmamento pode ser revogado. **Agência Brasil**, 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-12/depois-de-12-anos-em-vigor-estatuto-do-desarmamento-pode-ser-revogado>> Acesso em: nov. 2016.

LUFT, Celso Pedro. **Minidicionário Luft**. 20. Ed. São Paulo: Ática, 2001.

MACEDO, Aline. Em 2005, 63% dos brasileiros votam em referendo a favor do comércio de armas. **Acervo O Globo**, 2015. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/em-2005-63-dos-brasileiros-votam-em-referendo-favor-do-comercio-de-armas-17786376>> Acesso em: out. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 2.

PAINEL. Governo quer alterar Estatuto do Desarmamento para permitir doação de armas apreendidas. **Folha de São Paulo**, 2016. Disponível em: <<http://painel.blogfolha.uol.com.br/2016/08/18/governo-quer-alterar-estatuto-do-desarmamento-para-permitir-doacao-de-armas-apreendidas/>> Acesso em: nov. 2016.

PROJETO de Lei (PL) 3722, de 2012. **Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências**

correlatas. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=986560&filename=PL+3722/201> Acesso em: nov. 2016.

RESOLUÇÃO CFP nº 018/2008. **Conselho Federal de Psicologia (CFP)**, 2016. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/12/resolucao2008_18.pdf> Acesso: out. 2016.

SISTEMA Nacional de Armas – SINARM. **Polícia Federal**, 2016. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas>> Acesso em: nov. 2016.

VERMELHO, Luís Carlos Rodrigues. **Caracterização Física e Química da Pólvora**, 2012. 46 f. Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Engenharia Mecânica. (Técnico Lisboa). Disponível em: <<https://fenix.tecnico.ulisboa.pt/downloadFile/395144980932/Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: set. 2016.

VIEIRA, Anderson Pozzebon. **A ineficácia do Estatuto do Desarmamento na Redução da Criminalidade**, 2012. 61f. Monografia de Conclusão de Curso. (Faculdade de Direito de Francisco Beltrão). CESUL – Centro Sulamericano de Ensino Superior. Disponível em: <<https://www.defesa.org/dwp/wp-content/uploads/2014/05/A-INEFIC%C3%81CIA-DO-ESTATUTO-DO-DESARMAMENTO-NA-REDU%C3%87%C3%83O-DA-CRIMINALIDADE.pdf>> Acesso em: out. 2016.